

O AMPARO DO TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO NO DIREITO MATERIAL BRASILEIRO

Maria Eduarda Marcelino Silva¹

José Eduardo Cardoso Cheres²

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo principal investigar as normas protetivas, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, destinadas às crianças e aos adolescentes, para, então, analisar o amparo do trabalho infantojuvenil no meio artístico, com base na verificação da necessidade de diretrizes e/ou mecanismos regulamentadores suficientes para conduzi-lo de modo efetivo. A elaboração do raciocínio se iniciou através de uma visão macro dos principais assuntos norteadores da temática, incluindo o importante papel do trabalho na sociabilização e humanização do homem, a arte como um segmento econômico e, inclusive, as leis que regularizam o trabalho do artista no Brasil. Após, buscou-se uma melhor compreensão da intensa evolução normativa sobre o trabalho infantil, a qual produziu meios qualificados para ampará-los, fixando, deste modo, limites etários para a inserção do infante e do adolescente no mercado de trabalho, quais sejam, 16 (dezesesseis) anos para o exercício de qualquer tipo de labor, salvo na condição de aprendizagem, que se dá a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. O dispositivo vetou, também, as atividades perigosas, periculosas e noturnas aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. Por fim, analisa-se, também, conceitos pertinentes a este assunto, bem como as legislações aplicáveis e os efeitos do trabalho realizado por artistas mirins, já que, atualmente, perdura uma flexibilização prevista em alguns dispositivos da sistemática jurídica, como o artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, o artigo 406 da CLT e o artigo 149 do ECA, permitindo a prática de atividades artísticas por crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Trabalho Infantojuvenil. Trabalho Artístico. Artistas Mirins.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho representa uma das práticas mais remotas da humanidade e constitui o principal fenômeno da sociabilização e humanização. O indivíduo, desde muito cedo, oferecia sua força laboral em troca de sustento próprio e da família, enquanto a visão social encara a labuta como algo dignificador, ou seja, retrata um elemento enobecedor ao mesmo tempo que constrói valores.

Apesar disso, o crescimento das buscas por capital e/ou riquezas inseriram fatores indignos nas relações de trabalho, desestabilizando-as. Nesse cenário a criança e o adolescente foram postas no mercado, exercendo atividades, na maioria

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Especialização em Direito Processo do Trabalho pelo Faculdades Integradas Pitágoras, Brasil (2009). Professor de Pós-graduação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Brasil.

das vezes, em condições desumanas e sem quaisquer distinções entre os adultos. Nota-se, portanto, que o marco histórico da exploração infantojuvenil advém da introdução do modelo de produção industrial, onde o principal fator decorre da desvalorização desta mão de obra, por ser mais barata.

Por conseguinte, o repúdio social desencadeou no surgimento de normas protetivas ao trabalhador com propósito de eliminar as diversas condições degradantes sofridas por homens, mulheres e crianças, ao passo que conferiu aos infantes uma especial proteção do Estado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o diploma mais importante para esta finalidade encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, a qual busca garantir, em primeiro lugar, a proteção integral das crianças e dos adolescentes, visto que estes carecem de prioridade absoluta, principalmente pela fase de desenvolvimento e/ou amadurecimento que se encontram. Ademais, normas infraconstitucionais e internacionais proporcionam uma preservação nas questões envolvendo trabalho infantojuvenil, pois é essencial a tutela de todos os direitos fundamentais deles.

Não obstante, as intensas ações de combate à exploração do trabalho infantojuvenil, muitas vezes, destinam-se, exclusivamente, à erradicação daqueles desempenhados em ambientes degradantes e inóspitos, como o trabalho em lixões, na contramão deste raciocínio, o labor realizado por menores no meio artístico não é objeto de desprezo pela sociedade, pelo contrário, tem sido tolerado e aclamado, visto muitas vezes, não como trabalho, mas atividade artística, mesmo quando realizado para subsistência ou complemento de renda familiar, haja vista a perspectiva de sucesso, fama e boa remuneração.

Sabe-se, contudo, da importância da arte e da liberdade de expressão com fins educativos e pedagógicos para a formação do ser social, em especial, das crianças e dos adolescentes. Lado outro, é comum verificar a atuação destes nas atividades artísticas com fins lucrativos, principalmente, em programas televisivos. Portanto, faz-se necessário um olhar crítico sobre os menores submetidos a esta modalidade de labor sem o devido regulamento.

A ausência de legislação específica sobre a temática releva a importância desta abordagem, visto que, não sendo vedado no ordenamento jurídico brasileiro o exercício do labor artístico por infantes e adolescentes carece, de fato, da definição normativa de limites.

O presente estudo visa analisar o amparo do trabalho infantojuvenil artístico no direito material brasileiro, considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece limites etários claros para a inserção dos menores no mercado de trabalho. Assim, o principal objetivo é provocar uma reflexão acerca da urgente necessidade de regulamentar e fiscalizar o referido labor.

Para tal, através de uma ordem de análise lógica, é demonstrado o tratamento do trabalho infantil no ordenamento jurídico, especialmente, quanto à sua excepcionalidade no âmbito artístico, atravessando os antecedentes históricos, a evolução normativa e o atual cenário nacional. Para uma melhor compreensão do contexto expôs-se os diversos conceitos dos vocábulos “adolescente”, “criança” e “menor” à luz das legislações vigentes. Por fim, é retratado o fenômeno do labor artístico exercido por menores, chamando atenção às peculiaridades contratuais, às normas aplicáveis, às autorizações proferidas pelo Poder Judiciário e ao conflito de competência entre a Justiça Especializada e a Comum, pacificado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. Em momento ilustrativo, retratou-se a inserção da menina Maisa com apenas três anos de idade no campo televisivo, indicando possíveis consequências na prática do trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes.

A metodologia bibliográfica foi utilizada durante o desenvolvimento do conteúdo, com o apoio de material teórico concreto encontrado em livros, periódicos, artigos científicos e documentos disponíveis em plataformas físicas e eletrônicas. Além disso, entendimentos jurisprudenciais, leis, decretos, recomendações, convenções, nacionais e internacionais pertinentes à temática também foram averiguados.

2 O TRABALHO, A ARTE E SUA REGULAMENTAÇÃO

2.1 O papel do trabalho na sociabilização e humanização do homem

O trabalho é o eixo principal do fenômeno da sociabilidade humana, o qual distingue a natureza do ser humano da dos outros seres naturais (insetos, aves e animais), estes que, por sua vez, desenvolvem suas atividades com variados níveis de complexidade no próprio âmbito natural. Ele abrange os diversos métodos utilizados pelo homem, através da sua força laborativa, para se relacionar com a

natureza, a fim de desenvolver determinadas atividades capazes de garantir a sua própria subsistência.

Esta concepção essencialista, segundo Sara Granemann (2009), revela que a construção social formada pela humanidade decorre da aceitação do trabalho como o “fundamento da própria reprodução da vida”, por ser tal atividade responsável pela elaboração de bens socialmente necessários a cada período da história³.

Por conseguinte, para a autora, o trabalho se resume em criação, além de ser o motor da civilização e a fonte de realização das potencialidades da natureza social do homem, que ao desenvolver as tarefas, modifica e recria a atividade a que deu origem.

Prontamente, é no trabalho que se desencadeia um processo característico para toda e qualquer atividade orientada a um determinado fim, com o objetivo de transformar as coisas e satisfazer as necessidades humanas. Concluindo-se, desta forma, que o trabalho é o centro da construção social e, mais do que isso, passou a ser uma condição de existência dos sujeitos.

Denise Costa (2019, p. 28) explana o papel fundamental do trabalho, onde ocorrem várias transformações tanto na realidade quanto no próprio homem.

O trabalho por mais simples que seja, é capaz através da dialética entre fim e meio, de criar uma nova relação entre imediaticidade e mediação, pois toda satisfação de necessidade é obtida através do trabalho. Desta forma, o trabalho produz séries inteiras de mediações entre o homem e o fim imediato, seu objetivo.

Em complemento, Granemann (2009, p. 06) esclarece, em brilhante anotação conclusiva, que a capacidade do homem de produzir coisas através do trabalho, em diferentes sociedades, sempre esteve condicionada às relações sociais compostas por seres sociais, ainda que

as justificativas para a permanência dos diferentes arranjos societários muitas vezes tenha invocado relações baseadas no sangue e na hereditariedade ou em divindades para explicar o poder e a realização da vontade das classes dominantes, em nome de relações que somente na

³ A constituição dos seres sociais tem no trabalho como ação orientada para um determinado fim o fundamento da natureza humana porque pela atividade laborativa os homens puderam diferenciar-se do mundo orgânico e, inclusive, passaram a submetê-la, a manipulá-la e a dela se distanciar com uma relativa autonomia; autonomia relativa posto que o ser social por mais avanços e conquistas que acumule no domínio e no controle da natureza não pode prescindir da base natural, genética que, por ineliminável, é a vida biológica. Sem a vida natural, sem a permanência desta dimensão, cancela-se o ser social e a existência mesma da sociabilidade. (GRANEMANN, 2009, p. 4).

aparência mistificadora por elas assumidas legitimavam a ordem social como natural e, portanto, não passíveis de transformações e de questionamentos.

No contexto do presente estudo, o conceito e a aplicação prática de “trabalho” se refere principalmente ao desempenho de atividades com fins econômicos, ou seja, uma tarefa produtiva, observado as condições e a duração em que se afere; já que, a partir da evolução social, seus objetivos traçaram formas distintas daquelas defendidas pela visão essencialista, transformando-o em atividades com fins específicos: a busca por capital e/ou riquezas.

Nesse aspecto, contraditoriamente, as relações sociais assumiram seu próprio caráter social e, em consequência disso, o trabalho adquiriu um papel diferente, onde, atualmente, se estabelecem contratos, entre sujeitos, de modo livre. No aludido ajuste de produção capitalista, de um lado se encontra o detentor do dinheiro e, de outro lado, a força de trabalho. Assim, ao firmarem relações sociais.

Estes dois sujeitos – que aqui simbolizam relações e interesses de diferentes classes sociais – defrontam-se reciprocamente como possuidores de mercadorias, comprador e vendedor da força de trabalho. Nessa relação reside marca particular da sociedade capitalista: relações sociais são convertidas em relações econômicas quando a força de trabalho é cedida pelo vendedor (o trabalhador) ao comprador (o capitalista) como mercadoria, por tempo determinado sem que o vendedor renuncie a sua propriedade. (GRANEMANN, 2009, p. 7).

Desse modo, o objeto criado pelo homem e o processo de trabalho por ele desenvolvido passaram a representar apenas uma exploração limitada da força laborativa e da expropriação de seu tempo de vida, tencionando, principalmente,

um fim que não a satisfação de suas necessidades, mas para a produção de valores, para um fim que lhe é estranho, desta forma o trabalho não proporciona a satisfação das necessidades enquanto humano genérico, mas sim proporciona formas de satisfazê-las fora dele. Por sua vez, o trabalho concreto é o trabalho com sentido, onde há o reconhecimento do homem através do objeto produzido, onde se produz valores de uso, onde o processo e o objeto não lhe são estranhos. (COSTA, 2019, p. 31).

Nesse seguimento, o capital, em atenção à própria essência, possui o principal desígnio no aumento do valor, despojando toda a força bruta de trabalho excedente, fato que acarreta intensas explorações sobre determinada classe. Este evento se inicia com a implantação do capitalismo e vem se mantendo na contemporaneidade, mediante reinvenções e reutilizações, sem perder, contudo, o

seu efeito gradual de desumanização do homem (COSTA, 2019). Ademais, a forma como a coletividade se organiza para a realização do trabalho e, até mesmo, as relações estabelecidas no decorrer da atividade produtiva contribuem na alienação.

Logo, a partir do momento em que o trabalho deixa de ser atividade vital, perdendo inclusive o seu sentido real, a individualidade do sujeito atribui à atividade trabalhista uma questão de mera sobrevivência material. Por conseguinte, o dinheiro e a propriedade privada se tornam prioridade humana e constroem caminhos onde o indivíduo não consegue mais se identificar enquanto um ser de possibilidades, criação e emancipação.

As autoras Juliana Dantas da Silva; Bruna Dantas e Maria Dantas (2017), ponderam que a série de mudanças ocorridas, especialmente na gestão do trabalho e nas formas de produção, acarretam em uma intensificação da exploração do trabalho, “caracterizada por novos ritmos e pela flexibilização, nas inovações tecnológicas com introdução de novos padrões e hábitos de consumo, assim como as metamorfoses nos processos e relações de trabalho.”

Para a autora Sandra Cavalcante (2012) “a complexidade do trabalhar envolve o trabalho prescrito (tarefa) e o trabalho real (atividade)”, onde a tarefa é o que deve ser feito e a atividade é o que é efetivamente realizado, ou seja, os métodos utilizados pelo sujeito para conseguir efetuar uma determinada tarefa, englobando, inclusive, a atividade mental e intelectual do trabalhador e não apenas o seu comportamento.

Portanto, o trabalho hoje “é toda atividade sistemática, em que há uma obrigatoriedade de desenvolver tarefas, em horários e períodos pré-determinados, seja no ambiente doméstico, seja para terceiros, com ou sem remuneração, tendo ou não vínculo empregatício formalizado.” (CAVALCANTE, 2012, p. 27).

Dentre todos os pontos de vista que o trabalho compreende, o econômico revela uma acepção pautada em sensações de fadiga e pena, base da sua história. Nesse contexto, em 2012, no “Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, Barata Silva (*apud* PERES; PORTELLA, 2012, p. 160) pontuou:

Em face de seu conceito econômico – tomando-se o termo econômico no sentido amplo e aproveitando-lhe apenas a essência – constatamos, no trabalho, duas notas características: a fadiga e a pena. Não há, desde os primórdios da humanidade, trabalho humano desprovido dessas duas características, mesmo porque o trabalho foi imposto ao homem como castigo. O conceito de pena, não há como negar, evoluiu, transmutou-se,

por assim dizer, e a penosidade que alguns autores veem claramente no trabalho passou a refletir, para grande parte da humanidade, um dever. Para alguns, um dever decorrente da própria necessidade de proverem a sua subsistência; para outros, um dever decorrente de um contrato, ainda que não imposto por uma necessidade vital. Para todos, no entanto, é o trabalho um dever, e, por exigência da vida comunitária, um dever social [...].

Noutro giro, na concepção cultural, o trabalho constantemente representa algo dignificador do ser humano, no qual o indivíduo toma consciência de si e, principalmente, de seu valor, ou seja, este retrata um elemento enobecedor ao mesmo tempo em que constrói valores. Portanto, o esforço mental e físico exigido para a realização de um labor “dá sentido à humanidade do homem”. (FERNANDES, 2013).

Segundo Cavalcante (2012), o trabalho adquire status de direito garantido a todo e qualquer indivíduo, contudo, o seu exercício não é amplo, observados os valores carentes de proteção, que serão debatidos posteriormente.⁴

Assim, não obstante a atual conjectura, na qual o objetivo principal do desenvolvimento das atividades seja a obtenção de lucros, a Carta Cidadã de 1988, em seu artigo 7º, tratou de tutelar o direito do trabalho, bem como estabelecer deveres inerentes a este, pacificando-o e harmonizando-o, de modo a otimizar as diferentes situações provenientes das próprias relações trabalhistas.

2.2 A arte como segmento econômico

A história da humanidade é marcada pela criação de objetos capazes de auxiliar o homem na superação de suas limitações físicas. A arte sempre ocupou lugar significativo em todas as sociedades, pois, segundo Maria Luiza Abaurre e Marcela Pontara (2011), se trata de uma representação da realidade, mesmo quando derivada de elementos realistas⁵.

⁴ Constitui um elemento enobecedor à medida que constrói valores. Os seres humanos, ao mesmo tempo em que modificam o mundo pelo trabalho, também se modificam, estabelecendo relações entre si, criando e renovando a cultura. Neste sentido, o trabalho contribui e completa o ser humano. (CAVALCANTE, 2012, p. 31)

⁵ Durante muito tempo, a arte foi entendida como a representação do belo. Mas o que é belo? [...] Na Antiguidade, por exemplo, o belo estava condicionado ao conceito de harmonia e proporção de formas. Por esse motivo, o ideal de beleza entre os gregos ganha forma na representação dos seres humanos, visto como modelo de perfeição. No século XIX, o Romantismo adotará os sentimentos e a imaginação como princípios da criação artística. O belo desvincula-se da harmonia das formas. No século XX em diante, diferentes formas de conceber o significado e o modo do fazer artístico impuseram novas reflexões ao campo da arte. Desde então, ela deixa de ser apenas a representação do belo e passa a expressar também o movimento, a luz ou a interpretação geométrica das formas existentes, ou até recriando-as. Em alguns casos, chega a enfrentar o desafio de enfrentar o inconsciente humano. Por tudo isso, a arte pode ser entendida como a permanente **recriação de uma linguagem**. (ABAURRE; PONTARA, 2011, p. 5, (grifo do autor).

Em conseqüente, afirma-se também, entre tantas outras possibilidades, que a arte representa um meio de instigar no homem uma reflexão com relação ao lugar da própria arte na sociedade ou até mesmo em relação do objeto observado com seu observador.

Toda criação presume um criador que recria e filtra a realidade, possibilitando uma interpretação ideal do objeto artístico. A arte, desse prisma, pode ser entendida como o reflexo do artista, de seus ideais, de seu modo de compreender e ver o mundo. (ABAURRE; PONTARA, 2011).

Pode-se dizer que ela é uma maneira criada pelo homem para se buscar a compreensão do universo circundante. Portanto, procura responder a uma necessidade humana e social, além de não se preocupar em fazer uma análise lógico-racional do seu objeto artístico. Todavia, ensina de modo lúdico e específico, sem atravessar o discurso puramente pedagógico, acerca do próprio universo das pessoas.

Em outros termos, o domínio da arte não depende de observação dos fenômenos naturais para produzir resultados. Ademais, o contato inexplicável com o mundo artístico acarreta em transformações na sensibilidade humana, inclusive na relação do indivíduo com o mundo externo.

Toda a encenação ritualizada da vida satisfaz a necessidade humana de se afastar da própria finitude, para compartilhar um mundo que é simultaneamente o mesmo e outro; esse mundo irreal e lúdico para onde o homem foge e esquece da sua própria vida pode estar num romance, numa pintura, nos esportes de competição, nas apresentações teatrais, e, mais recentemente, na televisão. Ao acompanhar o mundo fictício de uma obra de arte, a pessoa se descobre diferente do que é cotidianamente e experimenta sentimentos humanos que não conhecia. (CAVALCANTE, 2012, p. 24).

Desse modo, a arte abarca a junção entre o pensamento reflexivo e o pensamento científico. Agrega-se, ainda, a imaginação e o sentimento do artista. Logo, a arte será a percepção, no sentido de ver algo mais da realidade, já que, a partir dela é criado o objeto artístico e o mesmo será o resultado da interpretação, ou seja, a busca das várias faces desta realidade.

Por ser considerada, de maneira geral, uma linguagem representativa das diferentes visões do mundo, o contato, direto ou indireto, com a mesma propicia a formação do ser social, garantindo ao indivíduo a vivência dessa experiência. Portanto, resta claro que a atividade artística é extremamente relevante para o

desenvolvimento do ser humano por introduzir em seu meio a criatividade, a sensibilidade, a autopercepção e, principalmente, a cultura.

Neste cenário, a arte como fenômeno social abrange um arranjo de relações, carecendo de segurança, de liberdade e de justiça para o seu desenvolvimento. Por isso, o direito à liberdade de expressão artística e o acesso à cultura, diversões e espetáculos se encontram garantidos expressamente na Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que todos são iguais perante a lei, independente da natureza, e inova ao garantir aos brasileiros e, também, aos estrangeiros a liberdade da “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (artigo 5º, inciso IX).

Outro dispositivo da referida norma estabelece como dever do Estado a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística”, observada a capacidade de cada indivíduo (artigo 208, inciso V).

Outrossim, em uma Seção dedicada à Cultura, a Carta Maior dispõe, em seu artigo 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que a garantia em espeque não atinge somente os artistas em si, mas também a terceiros, destinatários e mediadores; tampouco se restringe àqueles aclamados pelo público, assegurando também o particular - quando este deseja se expressar através dela, tendo em vista que a relação do ser humano com o meio artístico “pode ocorrer ativamente, quando ele participa da construção da manifestação artística, ou como apreciador desta expressão.” (CAVALCANTE, 2012, p. 25).

Conforme mencionado alhures, as expressões vocais e corporais são formas intrínsecas à essência do ser humano, capazes de expor a sua visão de mundo e a sua personalidade. Assim, esse desejo de representar advém de uma necessidade básica que cada pessoa detém de comunicação, demonstração das sensações abstratas e concretas, interiores e exteriores. Portanto, o fundamento da atividade desenvolvida pelos artistas nasce no surgimento do primeiro homem. (MOURA, 2010).

A arte, então, é consequência de duas causas interessantes, uma delas diz respeito ao ato natural do homem de reprodução de atos alheios, outra, por sua vez,

decorre da imitação como um meio de aprendizado, caracterizando-se, resumidamente, como uma criação do homem com valores estéticos que,

sintetiza emoção, cultura, etnia, história e o inconsciente coletivo. Ela se apresenta sob a forma de música, escultura, cinema, teatro, dança, arquitetura e televisão, dentre outras. A atividade artística pressupõe criação, sensações e estados de espírito. Tais elementos são alinhavados pelas vivências pessoais e profundas do artista e resultam na obra de arte. (ALMEIDA, 2011, p. 23).

Em contrapartida, a massificação ocasionada pela inserção do consumismo na sociedade atingiu inclusive o âmbito artístico. Desta forma, convém pôr em relevo que a arte também abrange fragmentos econômicos e empresariais, sendo o trabalho artístico integrante do mercado de trabalho convencional, ou seja, quem o desenvolve fornece a compra e/ou a venda de uma atividade laborativa. Em outras palavras, “a arte ocupa fatia específica do sistema econômico mundial, o que se convencionou denominar indústria do entretenimento”. (MOURA, 2010, p. 06).

Nota-se, então, uma mudança do efetivo papel de agente revolucionário da arte, o qual se transformou em matéria de consumo, gerador de riqueza e, até mesmo, capricho pessoal. (SANTOS, 2008).

Acerca da manifestação artística como forma de trabalho, Iracema Barbosa (2016, p. 69), em breve análise crítica, sustenta que atualmente prevalece

uma concepção de que o verdadeiro trabalho, aquele que de fato deve ser valorizado, está associado a números, medidas, quantificações e a resultados objetivos, as profissões que se ocupam em pensar a nossa humanidade, o nosso lugar, e nossa relação criativa e prazerosa com o mundo, parecem ser vistas e tratadas como profissões menores.

Em outro momento, a autora menciona que no Brasil, onde “a própria noção de trabalho é historicamente desqualificada pelo Estado e pela sociedade” (BARBOSA, 2016, p. 71), existe uma consciência relativa quando se trata da arte como labor. Conclui ao substanciar a relevância deste tipo de trabalho para a coletividade, nos seguintes termos:

O que estamos fazendo diz respeito a nós todos, está em diálogo com todos, no sentido mais humano desta questão, de pensar e de produzir coisas, para tornar mais vasta nossa percepção do mundo, mais vivo nosso estar no mundo. Possibilitar que nosso espírito (pensamento, consciência) se exerça não só nas demandas mais urgentes da vida cotidiana, como

também nas mais reflexivas e poéticas, relativas à nossa vida no mundo. (BARBOSA, 2016, p. 71-72).

Sob outro ponto de vista, o trabalho artístico deixa de ser marginalizado e passa, muitas vezes, a ser enxergado como um glamour alcançado por poucos. Entretanto, grande parcela da sociedade, independentemente do grau de escolaridade ou da casta social, através de uma interpretação preconceituosa, julga a atividade proveniente da arte como um momento de lazer e diversão, ou seja, um “não-trabalho”. Nesse contexto, encontra-se a objeção do público em assimilar todo o trabalho e esforço empregado para a realização do espetáculo (CAVALCANTE, 2013).

Liliana Segnini (2013) em sua pesquisa sobre “O retrato do artista quando trabalhador” considerou que, através do contexto da globalização, este assume no mercado e na lógica comercial uma relevância inédita, no qual “o setor cultural das artes e dos espetáculos está submetido, também, a mudanças econômicas e sociais”, assinalando que o mundo artístico, como instrumento de marketing e seu financiamento por empresários/empresas, demonstram a influência do mercado na definição dos objetos artísticos e das expressões. (SEGNINI, 2013).

O referido estudo expôs resultados que merecem destaque para a compreensão da presente temática, como: o crescimento populacional no âmbito artístico, muito maior do que o número existente no mercado convencional; o alto nível de escolaridade do grupo que compõe o meio artístico, além do seu constante processo de formação, com a amplificação da quantidade de vagas em cursos de artes, em especial nas universidades públicas, ultrapassando, inclusive, o ensino em outras áreas; o relevante papel do Estado no afastamento dos direitos sociais estritamente vinculados ao efetivo exercício do trabalho artístico; as condições vulneráveis dos artistas subordinado a árduos trabalhos contínuos; a queda do número de profissionais artistas legalizados e o crescente cenário incerto das legislações que regulamentam o amparo e a proteção do exercício da atividade artística, tendo em vista a demasiada delegação estatal para terceiros.

Vale ressaltar que a normatização do exercício da profissão de artista sobreveio quando o legislador brasileiro publicou a Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, bem como o Decreto 82.385, de 05 de outubro de 1978. Em caso de omissão nos referidos dispositivos, aplicar-se-ão as determinações legais constantes na

Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, e 1º de maio de 1943) que não forem conflitantes ou contrárias.

2.3 A regulamentação do trabalho artístico

Inicialmente, é importante salientar que a normatização da profissão e, até mesmo, a disposição em lei de todos os direitos e deveres dos profissionais que desenvolvem atividades artísticas foram conquistados mediante muito luta. Outrora, trabalhar no meio artístico desencadeava preconceitos e, posteriormente, uma marginalização dos indivíduos que escolhiam o ofício de artista. Estes não eram vistos pela sociedade da época como verdadeiros profissionais, intitulados, muitas vezes, como “vagabundos”, “prostitutas”, “homossexuais”, “informais” e/ou “instáveis”.

Segundo o diretor que integrava a área de projetos do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro, Eugênio Santos, o principal objetivo da regulamentação da profissão era torná-la digna. Em entrevista, Santos (2012) relatou que

Dercy Gonçalves comentava, a todo momento, que tinha uma carteira de serviço que era a mesma usada por garotas de programa. Não existia glamour nenhum em ser ator ou atriz. As mães advertiam aos filhos para que nunca escolhessem essa profissão, pois era coisa de veado.

Assim, atrelado ao processo de especificação dos meios de produção e a mercantilização de produtos e serviços, Gyl Moura (2010) afirma que o ofício de ator é, muitas vezes, considerado como sendo uma opção de vida.

Nota-se, portanto, que em considerável período da história a abordagem do tema era sensível, pois a atividade do artista, apesar de conter todos os elementos identificadores do pacto laboral (trabalho realizado por pessoa física ou natural, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade) não era considerada uma relação de emprego.

Essa grande dificuldade se deu, inclusive, pelo próprio durame do exercício do ator que “se desenvolveu com bases em relações mais diretas, subjetivas e individuais, isto é, informais, e, por muitas vezes, autônomas”. Outra causa determinante decorre do fato de que estes “buscaram uma mera subsistência

através de seu ofício, contando somente com os recursos provenientes das bilheterias e de incipientes subsídios estatais”. Além disso, para muitos, a arte contrasta com a ideia de mercadoria, tendo em vista que o “processo de mercantilização da arte sugere manipulação e ingerência”, possuindo, portanto, valor inferior quando negociada. (MOURA, 2010, p. 7).

A autora Alice Monteiro de Barros (2003, p. 24) pontua que:

Esses trabalhadores, em geral, situam-se na chamada zona grise, isto é, zona cinzenta entre o trabalho autônomo, em que o artista exerce suas funções como patrão de si mesmo, e o trabalho subordinado, inserido na unidade técnico-administrativa do empregado, em favor de quem o empregado exerce as atividades de forma contínua e sistemática, sujeitando-se às diretivas daquele, tanto no plano organizativo, como no plano disciplinar. A subordinação é o traço distintivo entre o contrato de emprego, regulado pelo Direito do Trabalho, e outros contratos que implicam prestação de serviços pessoais, em que, por inexistir a subordinação, não poderão desfrutar dos direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Deste modo, pode-se inferir que a profissão de artista desfruta uma determinada autonomia no que tange à criação e/ou interpretação na produção artística. Contudo, apesar da possibilidade de exercer o labor de forma autônoma, o trabalhador deste ramo, comumente, exerce suas atividades de maneira subordinada, mediante vínculo empregatício, já que o processo criativo se torna custeado por uma pessoa jurídica. “A participação empresária é essencial para a divulgação da obra ao público e, conseqüentemente, assegurar a realização de espetáculos artísticos, sem prejuízo de seus fins lucrativos.” (BARROS, 2001, p. 57).

Na evolução legislativa brasileira, a atividade artística era reportada em dois instrumentos, quais sejam: o Decreto 6.552, de 16 de julho de 1907 e o Decreto 5.492, 16 de julho de 1928, posteriormente abordada na Consolidação das Leis Trabalhistas por Getúlio Vargas, quando fora equiparada a quaisquer outras atividades.

Contudo, com a necessidade de uma regulamentação mais contundente da profissão do artista, iniciou-se uma movimentação para a sua normatização, ocorrida em meados da década de 70, decorrente da realização concreta do trabalho artístico, no qual apesar de ser constantemente idealizado, insere o artista no universo do trabalho, bem como provoca seus ônus e bônus. “Ele é um trabalhador”. (SEGNINI, 2013).

A Lei nº 6.533 de 1978⁶ surgiu para estabelecer restrições ao livre exercício da profissão artística, impondo qualificações profissionais aos seus trabalhadores, destinando-se exclusivamente aos artistas empregados com foco no aspecto trabalhista, econômico e social.

Inicialmente, a norma dispõe sobre o conceito do artista, considerando para seus efeitos, este como um profissional capaz de criar, interpretar, ou, até mesmo, executar uma obra de cunho cultural, independente da sua natureza, com intuito exibicionista ou de divulgação pública, por meio dos sistemas de comunicação de massa ou em locais disponíveis para a realização dos espetáculos de entretenimento público.

Em paralelo, foi editado o Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, para regimentar a lei supramencionada, inserindo um quadro anexo com os títulos e as descrições das funções em que se desdobram as atividades de artistas. O decreto trouxe o seguinte conceito de ator:

Ator - **Cria, interpreta e representa uma ação dramática**, baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros ou outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisações individuais ou coletivas; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir, ao espectador, o conjunto de ideias e ações dramáticas propostas; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor. () (BRASIL, 1978, grifo nosso).

A autora Alice Monteiro de Barros (2001) conceitua esse profissional como aquele que “mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.” (BARROS, 2001, p. 56/57).

⁶ Esta conquista foi fruto da organização e mobilização da nossa classe, apresentado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, a Lei fez valer as necessidades e peculiaridades do exercício das nossas funções. Iniciada na década de 20, a luta pela regulamentação uniu a categoria e contemplou, também, a questão dos direitos autorais e conexos. Muitos dos nossos mais expressivos artistas estavam firmemente envolvidos na regulamentação e participaram de momentos decisivos nesta trajetória. Foi um período de muitas reuniões e assembleias que discutiam os rumos da profissão e as garantias trabalhistas. Finalmente, em 24 de maio o Congresso Nacional aprovou o projeto de Lei da Regulamentação concebido a partir de uma parceria bem-sucedida entre o ministério do trabalho, representado na figura do então Ministro Dr. Arnaldo da Costa Prieto, e as entidades representantes dos interesses de artistas e técnicos em espetáculos de 150 representantes de vários estados seguiram para Brasília para assistir este momento histórico, que depois das solenidades formais, virou uma grande festa com muitas lágrimas de alegria, num circo instalado na cidade de Brasília. (SATED-PE).

Após breve análise do conceito, Moura (2010) afirma que, por fazer parte do dia a dia da população, o emprego do termo ator parece óbvio, revelando-se de notório conhecimento, devido ao caráter público da atividade. Ademais, complementa que esta é “utilizada como meio de exercício, experimentação e divulgação de outros ofícios.” (MOURA, 2010, p. 2).

Atualmente, o ator assumiu papéis diversos do simples ato de criar, interpretar e representar. A grande inserção deste ofício no meio social expandiu a presença dos artistas para todos os veículos de comunicação, além do teatro (local de origem), cinema e televisão, tornando-o mais acessíveis à sociedade.

Uma grande distinção desse tipo de trabalhador com os demais envolve a interação, direta ou indireta, com o público. O sucesso ou o fracasso repercute na empregabilidade do profissional. Decerto, a possibilidade das críticas, da censura e, até mesmo, a expectativa pelo reconhecimento, no geral, são elementos cruciais à profissão, causados pela intensa exposição aos meios de comunicação, principalmente, o televisivo.

Dentre as disposições contidas na Lei 6.533/78, bem como no Decreto 82.385/78, para o exercício da profissão é necessária prévia inscrição na Delegacia Regional do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), chamado “DRT”. No entanto, para o respectivo registro ser obtido, o artista precisa preencher os seguintes requisitos:

Lei 6.533/1978. Art. 7º. Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contrarregra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva (requisito dispensado se o registro for provisório, desde que haja indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e empregados).

§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência. (BRASIL, 1978).

Decreto 82.385/78. Art. 16. O registro de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões será efetuado pela Delegacia Regional do

Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - diploma, certificado ou atestado mencionado nos itens I, II e III do artigo 8º;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, caso não a possua o interessado, documentos mencionados no artigo 16, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Caso a entidade sindical não forneça o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá à entidade sindical prazo não superior a 3 (três) dias úteis para se manifestar sobre o fornecimento do atestado. (BRASIL, 1978).

Nesse sentido, verifica-se que a regulamentação do ofício do artista tratou de delimitar a respectiva atividade em todos os seus segmentos, estendendo a norma a toda pessoa física ou jurídica que dispuser a seu serviço os profissionais, anteriormente definidos, em espetáculos, produções ou mensagens publicitárias (Art. 3º, Lei 6.533/78). De igual modo, as pessoas contratantes (empregador) também deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho⁷.

Em regra, o contrato que prevalece entre a categoria é o por prazo determinado, sendo o indeterminado considerado uma exceção. A norma impõe, ainda, um formato solene e padronizado de pacto laboral para o exercício da profissão de artista, sujeito a vistoria pelo Sindicato que representa a categoria e após pela Federação. Decorrido o prazo de 2 (dois) dias úteis sem manifestação dos órgãos competentes, o contrato em comento poderá ter seu registro formalizado diretamente no Ministério do Trabalho e Emprego (Art. 9º da Lei 6533/78 e arts. 19 a 22 do Decreto 82.385/78).

A formalidade encontrada no acordo trabalhista do artista é requisito imprescindível de validade do mesmo. Assim sendo, obrigatoriamente, deve conter os seguintes dados, conforme art. 10 da Lei 6.533/78 e art. 25 do Decreto 82.385/78:

Qualificação das partes contratantes; Prazo de vigência; Natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas; Título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado; Locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais; Jornada de trabalho, com

⁷ Art. 4º - Para inscrição das pessoas físicas e jurídicas de que trata o artigo anterior é necessário a apresentação de: I - documento de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; II - comprovante de recolhimento da contribuição sindical; III - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda; Parágrafo único. O Ministério do Trabalho fornecerá, a pedido da empresa interessada, cartão de inscrição que lhe faculte instruir pedido de registro de contrato de trabalho de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões. (BRASIL, 1978).

especificação do horário e intervalo de repouso; Remuneração e sua forma de pagamento; Disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas; Dia de folga semanal; Ajuste sobre viagens e deslocamentos; Período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores a execução do trabalho de interpretação objeto do contrato; Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social; Em contrato por prazo determinado, deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada. (RODRIGUES, 2010).

Quanto à sua rescisão, a legislação determina que o “profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.” (art. 19 da Lei 6.533/78 e arts. 41 e 42 do Decreto 82.385/78). O empregador estará sujeito à mesma penalidade, caso rescinda o contrato por prazo determinado de um profissional artístico sem justa causa.

Ressalte-se, por oportuno, a possibilidade de cláusula de exclusividade nos contratos dos artistas, constituindo

[...] uma exigência do contratante de que o artista não trabalhe para outro empregador na mesma atividade para a qual foi contratado. Essa restrição objetiva impedir o trabalho igual e concomitante para um concorrente, o que poderia causar sérias consequências quanto à audiência que ficara dividida, causando prejuízo ao empregador, além da imagem do artista ficar desgastada, desmotivando também a audiência. (BARROS, 2001).

Outro ponto diz respeito a conotação de infungibilidade atribuída o referido acordo, haja vista que “a atividade está relacionada com as características intrínsecas de cada artista e com a necessária continuidade de empenho até a conclusão da obra artística, seja ela um filme, um espetáculo ou um programa de televisão por exemplo”. (ALMEIDA, 2011, p. 24).

A jornada de trabalho desse tipo de profissional, quando submetidos a uma relação de emprego, varia conforme as atividades desempenhadas e propende garantir a aplicação, no mínimo, das disposições constitucionais e celetistas elencadas no art. 7º, XVI, da CF/88. Assim, “o tempo em que o artista estiver à disposição do empregador para ensaios, gravações, fotografias e caracterização do personagem é computado como trabalho efetivo.”

Contudo, o processo de memorização de textos, roteiros ou panos de trabalho não compõem a jornada de trabalho, sendo uma preparação à parte dedicada por

cada profissional. Estes deverão ser entregues com antecedência de no mínimo 72 horas, contadas do início efetivo das atividades.

A Lei 6.533 de 1978, em seus artigos 49 a 51, disciplina algumas peculiaridades quanto à profissão do artista, tais como, o acréscimo mínimo de 40% (quarenta por cento) na hipótese de exercício concomitante de duas funções desempenhadas dentro de uma mesma atividade; despesas de alimentação, transporte, hospedagem e salário, até o respectivo retorno, por conta do empregador na hipótese de labor executado fora do local previamente estabelecido no contrato.

Em outros dispositivos, essa norma elenca demais circunstâncias singulares. Senão vejamos:

Art. 27 - Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Art. 31 - Os profissionais de que se trata esta Lei tem penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador utilizado na realização do programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 59 - Os filhos dos profissionais de que se trata este regulamento, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência de matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem. (BRASIL, 1978).

Diante de todo o exposto, observa-se que a normatização do trabalho artístico no Brasil exige parâmetros para a inserção de um profissional na categoria. Contudo, a lei não disciplina acerca do critério de idade mínima para o exercício das mesmas ou sobre a possibilidade do trabalho infantil artístico.

3 A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O TRABALHO INFANTIL

3.1 Conceitos

Palmeira Sobrinho (*apud* CAVALCANTE, 2012, p. 11) indica que, na visão médica, a criança é “a pessoa humana que se encontra em estágio de desenvolvimento, no período compreendido entre o nascimento e a chegada da puberdade”. Enquanto isso, segundo o mesmo autor, “o adolescente, por sua vez, é a pessoa que está em estágio de amadurecimento e aprendizado, sob aspectos psíquicos e fisiológicos, a partir da puberdade.”

Os termos “crianças”, “adolescentes” e “infância” alcançam significados diferentes, a depender dos contextos em que são empregados. A multiplicidade de conceitos e significados são amplas, dificultando, portanto, uma singularidade nas definições. Diante disso, faz-se necessário, na oportunidade, estabelecer algumas ponderações, a fim de prevenir confusões nas referidas terminologias.

O ordenamento jurídico no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 2º, define “criança” como uma pessoa humana até doze anos de idade incompletos, enquanto o “adolescente” é aquele com idade entre doze e dezoito anos de idade. No Código Civil Brasileiro utiliza-se o termo “menor” para se referir àquele com menos de 18 anos completos, “quando a pessoa fica habilitada para a vida civil” (art. 5º). Outra norma que dispõe sobre este conceito é a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), onde considera “menor” todo “trabalhador de quatorze até dezoito anos” (art. 402). A Carta Maior, por fim, estabelece que estes indivíduos possuem idade inferior a 16 anos.

Nota-se que para o legislador brasileiro distinguir a infância da adolescência foi considerada os limites etários estabelecidos pela literatura médica.

No plano internacional a delimitação ocorre de maneira distinta. Na ONU (Organização das Nações Unidas), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989, considerou que “crianças são indivíduos de 0 a 18 anos, a não ser que, conforme a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”⁸. A OIT (Organização Internacional do Trabalho), na Convenção nº 182 em 1999, também designa “criança” como toda pessoa com idade inferior a 18 anos⁹.

As expressões “jovem” e “juventude”, por sua vez, são terminologias aplicadas no sistema nacional para reportar-se ao adolescente. (CAVALCANTE, 2012, p. 14). Nessa mesma linha de raciocínio, a Diretiva 94/33/CE do Conselho da União Europeia, de 22 de junho de 1994, define à proteção dos jovens no trabalho:

- a) Jovem: qualquer pessoa menor de 18 anos (...);
- b) Criança: qualquer jovem que ainda não tenha atingido a idade de 15 anos ou que ainda se encontre submetido à obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional;

⁸ Convenção adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989, com entrada em vigor em 02 de setembro de 1990. O Brasil ratificou a referida norma em 24 de setembro de 1990.

⁹ Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil concluída em Genebra em 17 de junho de 1999. O Brasil a ratificou em 02 de fevereiro de 2000, com entrada em vigor em 02 de fevereiro de 2001.

c) Adolescente: qualquer jovem que tenha no mínimo 15 anos e menos de 18 anos e que já não se encontre submetido à obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional; (UE, 1994).

Posto isso, verifica-se as diversas possibilidades e/ou abrangências que os empregos de tais vocábulos possuem, a depender da situação fática. Desta forma, “criança”, “infância” e “infantil” podem significar um indivíduo com idade até os 12 anos incompletos, até os 15 anos incompletos ou com idade inferior a 18 anos.

Neste trabalho, todavia, as expressões utilizadas observarão a legislação vigente em âmbito nacional. Lado outro, quando conveniente, com intuito de se reportar à figura de crianças e adolescentes, poderá ser aplicado o vocábulo “infantojuvenil”.

3.2 Breve antecedente histórico

Inicialmente, para melhor compreensão da origem, da evolução e, até mesmo, da persistência do uso de mão de obra de crianças e adolescentes sem quaisquer distinções entre os adultos, é necessário destacar a subdivisão da infância. De um lado, tem-se aquela composta por filhos de famílias reais, da nobreza e dos burgueses, enquanto de outro, encontram-se os filhos dos escravos, dos pequenos comerciantes e dos agricultores.

Assim, a prática recorrente da humanidade de exploração do trabalho infantojuvenil com a sua conseqüente inserção prematura na atividade laboral, desde os primórdios da história, envolveu somente aqueles excluídos da condição de cidadãos.

Nas palavras de Camila Boura (2014, p. 7) estudos revelam que

desde o início da história da humanidade crianças trabalhavam junto às suas famílias e/ou tribos sem se distinguirem dos adultos. De acordo com o autor Marco Antônio Lopes Campos “na Grécia e em Roma, os filhos de escravos pertenciam aos seus senhores e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício de seus donos”, visto que a escravatura era lícita e os escravos não possuíam qualquer proteção estatal. Também no Egito, no período das dinastias XII a XX, todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, independentemente da idade ou condição econômica. Seja pela escravatura ou para inserção da criança desde cedo no ofício de seus pais, percebesse que a prática do trabalho infantil disseminou-se em diversos países do Oriente ou Ocidente, a partir do momento em que a criança tivesse um relativo desenvolvimento físico apto à mão de obra.

Nesse contexto, observa-se que, nas civilizações primitivas, o principal objetivo do trabalho realizado por crianças e adolescentes, excluindo os descendentes da nobreza ou dos escravos, era a manutenção da produção familiar, o qual se transmitia de pai para filho.

O autor Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 878) relata que, na antiguidade, o exercício do trabalho profissional do menor se concentrava, em regra, no ambiente doméstico, sendo principalmente de cunho artesanal. Dentre os atributos essenciais estavam “os ensinamentos do ofício transmitidos no âmbito familiar” e o caráter de aprendizagem. O professor acrescenta, ainda, que “na época corporativa, o menor aprendiz, sujeito aos ensinamentos do mestre e do companheiro, realizava atividades produtivas também como caráter marcadamente didático, segundo a disciplina das diferentes Corporações de Ofício Medievais”.

Nesse sentido, Sofia Moraes e Silva (2009, p. 32) reforça a ideia anterior, ao relatar que o aparecimento das Corporações de Ofício ampliou, significativamente, o trabalho artesanal. “Nestas, o proprietário era um mestre artesão, o qual trabalhava juntamente com oficiais e aprendizes. Enquanto aqueles recebiam salários, estes, geralmente, adolescentes, laboravam em troca de casa e comida”.

Na Idade Média as crianças eram obrigadas a realizarem trabalhos com o objetivo de complementarem a renda familiar dos seus pais, contudo, elas não ganhavam lucros pelo efetivo labor desempenhado. Enquanto no período feudal mercantil, os infantes eram subordinados aos senhores feudais em troca de comida, moradia ou, mesmo, um novo ofício. (JÚNIOR; LIMA, 1999?, p. 1).

Destaca-se, nesse contexto, a prevalência das relações de vassalagem, onde os servos e seus filhos eram obrigados a trabalhar ao senhor feudal ou suserano em sua propriedade, bem como a pagar impostos pela utilização das terras. (MORAES E SILVA, 2009, p. 34).

Em conseqüente, no período em que as máquinas substituíram o modelo artesanal de produção, conhecido como Revolução Industrial¹⁰, a exploração de mão de obra infantojuvenil, por ser desvalorizada e, conseqüentemente, mais barata,

¹⁰Durante os séculos XVIII e XIX a Inglaterra viveu uma nova era com a introdução do modelo de produção industrial.

atingiu o seu ápice, ganhando suma visibilidade devido à situação de total desproteção aos quais crianças e adolescentes se submetiam¹¹.

Esse fato influenciou diretamente na economia familiar, haja vista que a cadeia de produção artesanal era, por óbvio, inferior à grande escala advinda dos produtos fabricados pelas máquinas. Diante disso, estas possibilitavam a prolongação do tempo em face ao limite natural de todo ser humano e, conseqüentemente, os salários precários implicaram na inserção de todos os membros da família no mercado de trabalho, inclusive mulheres e filhos, com intuito de alcançarem o mínimo de subsistência.

Constata-se, deste modo, que os trabalhadores menores do período pré-industrial, presentes nas atividades artesanais e agrícolas, migraram para os centros industriais, submetendo-se às longas jornadas de trabalho em ambientes extremamente precários a partir dos quatro anos, por exemplo. Quanto à exaustiva jornada de trabalho, Sérgio Pinto Martins (2015, p. 690) enfatiza que o menor laborava cerca de 12 a 16 horas diárias.

Importante pontuar, na oportunidade, as observações de Moraes e Silva (2009, p. 35) acerca da marcante exploração do período Industrial. Vejamos:

A exploração dos grandes industriais aos obreiros não tinha limites, porque não havia violação à norma jurídica, ou mesmo, preceito moral. Na época, vigorava a corrente política do liberalismo clássico, a qual combatia a intervenção estatal, propagando a ideia de autorregulação da economia de mercado e defendendo a liberdade contratual, a iniciativa privada e a propriedade. Sendo assim, o abuso dos patrões era justificado pelos próprios ditames axiológicos enraizados na sociedade europeia.

A ausência de normas regulamentadoras, atrelada a busca incansável pela obtenção de lucros em decorrência das produções desenfreadas, influenciou diretamente na degradação física e, principalmente, mental de crianças e adolescentes da época.

Os desempenhos dos labores em ambientes inóspitos desencadeavam doenças e acidentes de trabalho relacionados às próprias funções, já que “era comum nas fábricas ocorrerem mutilações, envenenamentos com produtos

¹¹O seu trabalho passou a ser aproveitado em larga escala, sem maiores considerações quanto à sua condição pessoal, quer quanto à natureza do trabalho executado, pois os menores eram aproveitados também em minas e subsolo, como quanto à duração diária da jornada de trabalho, porque o menor prestava serviços durante os mesmos períodos a que eram submetidos os adultos. (NASCIMENTO, 2010, p. 879).

químicos, deficiências pulmonares, dores na coluna. Esses problemas atingiram diretamente a integridade física dos pequenos operários”. (MORAES E SILVA, 2009, p. 35).

Além dos notáveis prejuízos físicos, os trabalhadores infantojuvenis perderam oportunidades da efetiva e primordial educação escolar, acarretando em déficit de desenvolvimento intelectual¹²¹³.

De igual modo, Cavalcante (2012, p. 16) explana que as crianças reproduziam a vida dos adultos, vestindo-se como eles e, ainda, frequentando os mesmos tipos de lugares, inclusive os trabalhos perigosos, insalubres e/ou perigosos. Observa-se, portanto, a indiferença substancial em resguardar a figura da criança: “Ela não recebia tratamento diferenciado, não havia censura ao que poderiam ver e ouvir nem havia fortes laços emocionais com os pais. A socialização e educação da criança eram feitas longe da família, por meio da aprendizagem, ou seja, a criança aprendia as coisas que devia saber ajudando o adulto a fazê-las.”

A negligência na proteção das crianças e dos adolescentes perdurou durante séculos. Contudo, em 1830, nesse cenário onde a brutalidade, a opressão e, inclusive, a omissão do Estado quanto a carência de normatização desencadearam o “Movimento Cartista, organizado pela Associação dos Operários, o qual pleiteava direitos políticos e melhores condições de trabalho, tornando-se a primeira base popular de debate à exploração infantil.” (MORAES E SILVA, 2009, p. 36).

3.3 Evolução histórico normativa: âmbito internacional

¹²As crianças e adolescentes eram expostos a trabalhos prejudiciais à saúde, com extensas jornadas, colocando em risco a sua segurança e a própria vida, com salários inferiores aos pagos aos adultos. Naquela época, ainda não havia efetiva proteção da pessoa em desenvolvimento, especificamente quanto à questão do trabalho. Como é evidente, a exploração do trabalho infantil gerou terríveis consequências sociais, em inaceitável afronta a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que precisavam da proteção do Estado contra os abusos do capitalismo. Gustavo Felipe Barbosa Garcia Narra (2017, p. 623).

¹³Na Inglaterra, os menores eram oferecidos aos distritos industrializados, em troca de alimentação, fato muito comum nas atividades algodojeiras [...]. Aliás, as próprias paróquias [...] encarregavam-se, oficialmente, de organizar esse tráfico, de tal modo que os menores se tornaram fonte de riqueza nacional. Houve verdadeiros contratos de compra e venda de menores, estabelecidos entre industriais e administradores de impostos dos pobres [...]. No sórdido intercâmbio, tal paróquia podia especificar que o industrial teria que aceitar, no lote de menores, os idiotas, em proporção de um para cada vinte. [...] meninas que fiavam em absoluto silêncio e eram açoitadas se trabalhavam mal ou demasiado lentamente. Daniel Defoe pregava que não havia nenhum ser humano de mais de quatro anos que não podia ganhar a vida trabalhando. Se os menores não cumpriam as suas obrigações na fábrica, os vigilantes aplicavam-lhes brutalidades, o que não era geral, mas, de certo modo, tinha alguma aprovação dos costumes contemporâneos. Em certa fábrica, a cisterna de água pluvial era fechada à chave. [...] O trabalho dos menores cercava-se de más condições sanitárias. Nas oficinas não havia higiene e eram organizadas casas de aprendizagem, raras, todavia, com dormitórios comuns para meninos e meninas. (NASCIMENTO, 2015, p. 16).

Conforme o explanado no tópico anterior, os primeiros passos para a regulamentação do trabalho infantojuvenil se iniciaram no berço da Revolução Industrial. A Inglaterra em 1802, através de Robert Peel, foi a pioneira na elaboração de diretrizes protetivas do labor dos infantes e dos adolescentes contra a intensa exploração no meio capitalista, sendo este o seu principal objetivo ao expedir o manifesto amparando os trabalhadores. Além da redução da jornada de trabalho dos menores, a lei vedou o trabalho noturno, obrigou a implantação de instruções durante o período de aprendizagem, bem como a higienização dos locais de trabalho. (NASCIMENTO, 2010, p. 879).

Em 1819, ao lado de Robert Owen, o emprego para menores de 9 anos de idade se tornou ilegal, restringindo-se as horas de trabalho realizadas por adolescente com idade inferior a 16 anos para 12 diárias em atividades de algodoceiras.

Em 1833, a Comissão *Sadler*¹⁴ ocasionou, no cenário jurídico inglês, mais uma aprovação de lei sobre o tema, a qual manteve a proibição do trabalho desempenhado por menores de 9 anos; limitou para nove horas a jornada de trabalho dos adolescentes com menos de 13 anos e para doze aos juvenis com idade inferior a 18 anos e ratificou a vedação do trabalho desenvolvido em horário noturno. Outro avanço normativo ocorreu em 1842, com a proibição do trabalho dos menores nas minas.

Outros países também expediram regulamentações acerca do amparo das crianças e dos adolescentes:

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho dos menores em minas; em 1841, proibido o emprego de menores de 8 anos e fixada em 8 horas a jornada máxima dos menores de 12 anos e em 12 horas a dos menores de 16 anos.

Na Alemanha, em 1839, foi votada lei que proibia o trabalho de menores de 9 anos e restringia a 10 horas a duração diária do trabalho dos menores de 16 anos. A lei industrial de 1869 fixou a idade mínima de admissão em 12 anos.

Na Itália, em 1886, foi aprovada a lei que fixou em 9 anos a idade mínima para o emprego e proibiu certos tipos de trabalho para o menor. (NASCIMENTO, 2010, p. 879).

Diante disso, a legislação que versa sobre os direitos trabalhistas visa proteger os infantojuvenis ao estabelecer limites etários mínimos para o ingresso no

¹⁴ A Comissão *Sadler* foi criada em 1833, na Inglaterra, por Michael Sadler com o objetivo de estabelecer a idade mínima para admissão no trabalho fabril. (DUTRA, 2010).

mercado de trabalho, inclusive ao estabelecer regras tutelares proibitivas destinadas aos ambientes prejudiciais à integridade, saúde e formação moral, bem como no incentivo da educação e da qualificação profissional.

Segundo Oviedo, citado por Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 880), este tipo de labor merece a devida proteção no âmbito jurídico, haja vista as razões fisiológicas, de segurança, de salubridade, de moralidade e de cultura que carecem os menores.

Em 1919, no entanto, com a criação da OIT¹⁵, o exercício do trabalho infantojuvenil se tornou o foco das discussões mundiais. O principal objetivo dessa instituição, além de lutar por melhores condições trabalhistas no mundo, de um modo geral, se dispõe a eliminar o trabalho infantil, haja vista sua ilegalidade, a violação grave dos direitos humanos, a antítese do labor decente e, principalmente, a causa e o efeito das condições de pobreza. Além de se tratar de mão de obra abundante utilizada, na maioria das vezes, por países subdesenvolvidos.

A Organização utiliza três formas distintas de atuação sobre o trabalho de crianças e adolescentes, quais sejam: a) a cooperação técnica no desenvolvimento de projetos contra o trabalho infantojuvenil; b) a confecção e disseminação de informações acerca do tema; e, por fim, c) a elaboração de recomendações e convenções, como mecanismos normativos.

Desde sua fundação, a OIT vem elaborando diversas Convenções para coibir o trabalho infantil, já que, uma vez ratificadas por decisão soberana, as convenções integram o ordenamento jurídico de um Estado, sendo de cumprimento obrigatório, conforme destaca Martins (2015, p. 691):

A OIT passou a expedir uma série de Convenções e recomendações sobre o tema. A Convenção nº 5, de 1919, estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria (art. 2º), tendo sido ratificada pelo Brasil em 1934. A Convenção nº 6, de 1919, promulgada pelo Decreto nº 423, de 12/12/1935, proibiu o trabalho do menor no período noturno nas indústrias. A Convenção nº 10, de 1921, fixou o limite de idade mínima para o trabalho na agricultura. A Recomendação nº 45, de 1935, versou sobre o desemprego dos menores. As Convenções nºs 59 e 60, de 1937, trataram do resguardo da moralidade do menor. A Convenção nº 78, de 1946, tratou

¹⁵ Fundada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como objetivo promover a justiça social. Ganhadora do Prêmio Nobel da Paz em 1969, a OIT é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 183 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização. (HISTÓRIA DA OIT, Link disponível em <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>>).

do exame médico em trabalhos não industriais. A Convenção nº 79, de 1967, especificou o trabalho noturno em atividades industriais. A Convenção nº 128, de 1967, versou sobre o peso máximo a ser transportado pelo menor.

Não obstante, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, complementada pela Recomendação nº 146¹⁶, unificou a idade mínima de admissão ao emprego, estabelecendo no artigo 1º o objetivo principal de erradicação do labor de crianças e, conseqüentemente, amplificando “a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo”.

Em seguida, o artigo 2º dispõe que “todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território”.

Ademais, ressaltou outras regras específicas acerca do trabalho infantil, onde “a idade mínima fixada [...] não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos” (art. 2º, item 2), permitindo o patamar de 14 anos, em “Membros cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos” (art. 2º, item 3). Em relação ao exercício de trabalhos perigosos, determina que “a idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos.” (art. 3º, item 1).

Para Moraes e Silva (2009, p. 38), a referida norma se posicionou a fim de consubstanciar a idade mínima de ingresso dos indivíduos no mercado de trabalho, contudo, trata-se de uma Convenção “flexível, que não fechou os olhos aos diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico dos países-membros da OIT.”

Da mesma forma, em 1999, a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190¹⁷, elencam acerca da proibição das piores formas de trabalho infantil, buscando uma ação imediata para a sua eliminação. Logo no artigo 1º resta estabelecido que “todo

¹⁶ O Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 promulgou a Promulga a Convenção no 138 e a Recomendação no 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

¹⁷ O Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência”.

No artigo 3º, portanto, elencou “as piores formas de trabalho infantil”, as quais abrangem:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.¹⁸

Outros marcos normativos para a evolução da coibição do trabalho infantojuvenil consistem na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 1924; na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948; e na Declaração Universal dos Direitos da Criança no ano de 1959, editada pela ONU (Organização das Nações Unidas). Esta foi a responsável, direta, por instituir a supremacia do interesse da criança e do adolescente, mais conhecida como Proteção Integral da Criança, tornando-se a regulamentação mais aceita da história, ratificadas por 192 países, inclusive o Brasil.

Importante, na oportunidade, frisar alguns princípios essenciais para o desenvolvimento do presente estudo elencados pela Declaração em comento.

¹⁸ A Recomendação nº 190, declara "II. Trabalho perigoso - 1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas: a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados; c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas; d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais á saúde, e e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador. (OIT, 1999).

Princípio 1º - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2º - A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 9º - A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ONU, 1959).

No tocante à Proteção Integral, a ilustríssima Maria Berenice Dias (2017) citando Paulo Lôbo, explica melhor a referida doutrina revelando que a prioridade absoluta voltada aos menores condiciona um procedimento determinante pautado nas relações estabelecidas entre a criança e o adolescente com os pais, a família, e, até mesmo, o Estado. “A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.” (DIAS, 2017, p. 57).

3.4 Evolução histórico normativa: âmbito nacional

A valorização dos infantojuvenis no contexto normativo brasileiro possui relação direta com a classe social que estes ocupam. Inicia-se, neste momento, a ascensão legislativa, o qual será evidenciado, principalmente, o viés de segregação encontrado no ordenamento jurídico nacional. Vejamos:

Antes da Lei Áurea, não existia qualquer norma protetora ao trabalho do menor, até porque, numa economia basicamente agrícola, a mão de obra utilizada era escrava, ou seja, desprovida de escolha, desamparada pelo Direito. As crianças negras, como seus pais, não passavam de um objeto, propriedade de seu dono. Sendo assim, trabalhavam como se adultos fossem. (MORAES E SILVA, 2009, p. 41).

O ensino primário e secundário do Município da Corte se tornou obrigatório no país em 1854, por meio do Decreto 1.133-A, de 17 de fevereiro de 1854. No entanto,

a lei estabelecia restrições para o acesso à educação, na qual não eram admitidos à matrícula, tampouco a frequentar as escolas, aqueles que padecerem de moléstias contagiosas, os que não tiverem sido vacinados, bem como os escravos (art. 69).

Os obstáculos para o ingresso no sistema educacional, por óbvio, abarcavam crianças e adolescentes com pouca, ou, até mesmo, nenhuma acessibilidade, à saúde. Assim, as dificuldades da obtenção de uma boa educação e, em consequência, a falta de qualificação dos indivíduos desprezados pela norma em comento, justifica o entrave desta classe.

O primeiro diploma legal que consagrou os direitos da criança e do adolescente no Brasil vigorou em 1891, por meio do Decreto nº 1.313. Ao estabelecer providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas, dispôs sobre: a) a vedação do trabalho aos menores de 12 anos de idade nas fábricas, salvo a título de aprendizado (art. 2º); b) a limitação da jornada de trabalho dos menores de 12 a 15 anos (sexo feminino) e 12 a 14 anos (sexo masculino) para, no máximo, sete horas diárias, não consecutivas, observados ainda a quantidade de trabalho contínuo, além disso, os adolescentes com idade entre 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições (art. 4º); c) a redução da carga horária dos menores em condição de aprendizagem nas fábricas para três horas (8 a 10 anos) e quatro horas (10 a 12 anos) (art. 4º); d) a limitação do trabalho aos domingos, feriados nacionais e nos horários noturnos (período compreendido entre as 16hrs da tarde e 6hrs da manhã), para ambos os sexos, aos menores de 15 anos (art. 5º); e) a proibição de desempenhar determinadas atividades que exponham o menor a risco de vida ou exija esforço excessivo, como por exemplo, o trabalho ao lado de volantes (art. 10).

Moras e Silva (2009, p. 42) formula considerações a respeito da norma:

Na verdade, o descumprimento da legislação era rotineiro, tendo em vista que as indústrias e agricultura continuavam a utilizar mão de obra infantil. O fato da maioria das crianças pobres e filhos de imigrantes – os quais substituíram o trabalho escravo – não possuírem certidão de nascimento, contribuía, ainda mais, para o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas. Na verdade, a exploração do trabalho infanto-juvenil, na época, era escancarada, ocorrendo nos mesmos moldes da Revolução Industrial, mencionada anteriormente: ambientes insalubres, crianças mal alimentadas e analfabetas, jornada de trabalho excessiva e frequentes acidentes de trabalho.

Após, outras legislações surgiram, conforme mencionado por Sérgio Pinto Martins (2015, p. 692), tais como o Decreto nº 16.300/23 que vedava o trabalho dos menores de 18 anos de idade por mais de seis em 24 horas e o Decreto nº 17.943-A, de 1927, mais conhecido pelo Código de Menores, tido como o primeiro diploma legal da América Latina de proteção às crianças e aos adolescentes.

Logo no artigo 1º, este regulamento estabelece seu principal objetivo e sua finalidade, determinando diretrizes e comandos, não para a garantia de direitos dos menores pertencentes a todas as classes sociais, mas apenas aos menores de 18 anos, independente do sexo, em situação de abandono, a fim de retirá-los da delinquência.

Nota-se, contudo, que a real intenção estatal era promover o trabalho infantil como meio “eficaz” de prevenção contra a marginalidade presente no país, haja vista a extrema desigualdade e pobreza oriundas de uma sociedade pós-escravista. Contudo, no Capítulo IX, sobre o trabalho dos menores, a legislação instituiu importantes avanços que merecem destaque:

Art. 101 - É proibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102 - Iguamente não se póde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completado sua instrucção primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103 - Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias. de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 11 annos.

Art. 104 - Sao prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente,. fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105 - Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha. a seu requerimento, proceder a outro. (BRASIL, 1927).

Frise-se, nessa feita, que o Decreto nº 6.697 de 1979 foi o responsável pela revogação da legislação anterior (Código de Menores), entretanto, não trouxe inovações concretas para o cenário nacional quanto à assistência, proteção e/ou vigilância dos menores em situação de trabalho infantil, reproduzindo apenas o que

outras normas estabeleceram.¹⁹ Apesar disso, no Título VIII, capítulo que trata efetivamente sobre o trabalho do menor, por exemplo, o artigo 83, *in verbis*, declara que “a proteção do menor é regulada por legislação especial”, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em contínua evolução legislativa infraconstitucional, o Estado, por sua vez, iniciou uma intervenção expressa no processo de erradicação ou, se não fosse o caso, uma regulamentação mais rigorosa para a temática do trabalho infantil. A resposta direta a esse fenômeno decorreu da edição do Decreto nº 22.042, de 1932, o qual vedou, na indústria, o trabalho de menores de 14 anos e nas minas aqueles com idade inferior a 16 anos.²⁰ Entretanto, havia exceções para estas proibições: situações de empregos de menores quando no estabelecimento comercial só trabalhasse pessoas da mesma família (pais, avós, ou irmão mais velho), bem como em locais de ensino profissional ou de caráter beneficente.²¹

Por fim, importante destacar que o trabalho noturno de menores de 14 a 18 anos era proibido entre o período de 22 às 5 horas. A referida determinação, contudo, poderia comportar exceções, como por exemplo, aos menores de 16 anos, quando em determinadas circunstâncias particulares, o interesse público exigir²².

No mesmo contexto histórico-legislativo, com a promulgação da Constituição Federal de 1934, o artigo 121 delibera:

¹⁹ Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação (BRASIL, 1979).

²⁰ Art. 1º - É vedado na indústria, em geral, o trabalho de menores que não haja completado a idade de 14 anos. (BRASIL, 1932). [...]

Art. 18. Nas minas é interdito empregar nos trabalhos do fundo menores de idade inferior a 16 anos. § 1º - Os menores de 16 a 18 anos não poderão trabalhar nos fundos em preparação de peças e nos lugares em que a temperatura for superior a 30 graus centígrados, sendo, entretanto, permitido empregá-los, no fundo, em trabalhos fáceis autorizados pelos regulamentos em vigor. § 2º - Para certo número de trabalhos do fundo e da superfície, que impliquem uma responsabilidade particular, a juízo da autoridade competente, a idade mínima é fixada em 21 anos. (BRASIL, 1932).

²¹ Art. 3º - Não estão compreendidos na proibição estabelecida no art. 1º os menores de 12 a 14 anos que forem ocupados: a) nos estabelecimentos em que estejam empregadas pessoas de uma só família, sob a autoridade de pais, avós ou irmão mais velho; b) nos estabelecimentos de ensino profissional ou de caráter beneficente, submetidos à fiscalização oficial. (BRASIL, 1932).

²² Art. 10 - Os menores do sexo masculino de mais de 16 anos poderão, independentemente da permissão de que trata o art. 9º, ter ocupação noturna, nos seguintes casos: a) quando motivo de força maior, que não possa ser previsto ou impedido e não apresente caráter periódico, dificulte o funcionamento normal do estabelecimento; b) quando em circunstâncias particulares graves, o interesse público o exigir; c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias primas ou de substâncias perecíveis, até à concorrência de quatro dias consecutivos ou sete dias em um mês, no máximo. (BRASIL, 1932).

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...]

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; [...] (BRASIL, 1934).

Enquanto isso, a Carta Magna de 1937 preservou por completo o texto da lei anterior relativamente ao tema, sem quaisquer inovações, um singelo progresso ocorreu na Constituição Federal de 1946, a qual estabeleceu um dispositivo que versava sobre a “proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente” (art. 157, inciso IX).

Importante mencionar o advento da Constituição Federal no ano de 1967, quando a legislação trabalhista sofreu um retrocesso com o texto do dispositivo 158, inciso X, o qual estabeleceu a idade de 12 anos para o labor do menor.

Diante tantas mudanças ocorridas nas leis e normas brasileiras, observados o cenário histórico de cada período, todas possuíam o objetivo de regimentar o trabalho exercido por crianças e adolescentes no país e, ainda, de eliminar a mão de obra abusiva extraída dos infantojuvenis em atividades laborativas, perigosas ou não. No entanto, pontua-se para o presente trabalho os seguintes diplomas: 1) CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) – Decreto nº 5.452, de 01 de maio de 1943; 2) Constituição Federal de 1988; e, finalmente, 3) ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

3.4.1 O atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro

Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) realizada em 2015, entre os anos de 1992 e 2015, cerca de 5,7 milhões de crianças e adolescentes não trabalham mais, caracterizando uma redução de 68%.

No ano de 2016, todavia, os dados da pesquisa revelaram cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos que trabalham no

Brasil, excluídos aqueles que exercem atividades para o próprio consumo. Diante disso, os órgãos de defesa do trabalho infantil, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI e a Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil, destacam um número maior compreendido entre 2,4 e 2,7 milhões de crianças e adolescentes, onde 59% são meninos e os outros 41% são meninas (LIMA, 2019).

Atualmente, “a criança e o adolescente são sujeitos de direito que, em tempos não tão remotos, não possuíam o merecido destaque e o conseqüente cuidado. Restando clara a situação de vulnerabilidade destes, era imprescindível que lhes fosse conferida a devida proteção.” (SANDES; ROBERTI, 2015, p. 4). Estes, portanto, passaram a ser reconhecidos como cidadãos em processo de desenvolvimento, não mais como um título de posse ou um objeto, detentores de direitos e garantias fundamentais.

Dito isso, a promulgação da Carta Cidadã de 1988 alterou, substancialmente, o cenário jurídico, cessando a contumácia situação irregular que cerceava o direito dos menores para implementar a doutrina da proteção integral. O artigo 227, retrata este novo formato que garante prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Senão vejamos:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Em complemento ao exposto em outra oportunidade, o dever da proteção integral de crianças e adolescentes foi tratado pelo texto constitucional como uma responsabilidade atribuída à família, à sociedade e, também, ao Estado. Assim, é forçoso concluir que:

Cabe ao Estado zelas para que as crianças e adolescentes se desenvolvam em condições sociais que favoreçam a integridade física, liberdade e dignidade. Contudo, não se pode atribuir tal responsabilidade apenas a uma suposta inaplicabilidade do estatuto da criança e do adolescente, uma vez que estes nada mais são do que o produto da entidade familiar e da sociedade, as quais têm importância fundamental no comportamento dos mesmos. (VIEGAS; RABELO, 2011, p. 7).

Destaca-se, inclusive, o claro teor educativo e profissionalizante do texto normativo em posição elevada ao trabalho precoce, por este ser entendido como algo desestimulados do conhecimento e/ou garantidor de uma vida digna aos trabalhadores infantojuvenis, visa uma preparação para do indivíduo para o futuro labor (art. 205).

Outro dispositivo que trata sobre os preceitos trabalhistas se encontra no artigo 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, o qual, pela redação dada através da Emenda Constitucional nº 20 de 1988, dita que é proibido o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito”, bem como “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, surgiram inúmeras regulamentações, com o único e principal objetivo de tutelar os infantojuvenis. Vale, na oportunidade, sublinhar os dispositivos.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

A partir da leitura dos dispositivos, pode-se averiguar que os indivíduos com idade entre 0 e 12 anos não possuem habilidades, tampouco permissão para ingressar no mercado de trabalho. A inserção é permitida a partir dos 14 anos como

menor aprendiz. O próprio Estatuto define esta situação excepcional, remunerada e com regras contratuais específicas, como “a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”. Ademais, complementa que o preparo obedecerá aos princípios da: i) garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; ii) atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e iii) horário especial para o exercício das atividades (artigos 62 a 64).

Sobre o assunto, Luciana Barsotti (2018, p. 6) pontua:

Com base a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, o programa Jovem Aprendiz, desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para a inclusão de jovens no mercado de trabalho é encarado de forma positiva por grande parte da sociedade, sendo essencial prosseguir com os estudos, trabalhando em horário distinto da escola, para não afetar o rendimento escolar e haver oportunidade de melhor conhecerem suas habilidades, dando-se como objetivo a capacitação dos jovens para o mercado de trabalho e proporcionar uma série de experiências desde cedo para que seja alcançado um desenvolvimento profissional.

A Consolidação das Leis do Trabalho impõe normas com restrições ao trabalho infantil, estabelecidas nos artigos 402 a 441, haja vista se tratar de ser humano que não poderá se submeter a situações prejudiciais ao bem-estar e se encontrar em fase de desenvolvimento físico e cognitivo.

Entre os temas zelados pela legislação especial, vislumbram-se a fixação de idade mínima, o estabelecimento da jornada de trabalho a ser desempenhada pelo menor, os tipos de atividades proibidas, a forma de admissão no emprego, os procedimentos para a assinatura da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), os deveres inerentes ao empregador deste tipo de empregado, a exceção da aprendizagem²³, os meios de rescisão contratual e, ainda, os tipos de penalidades postas em casos de descumprimento da legislação.

Para os autores Renata Sandes e Eduardo Roberti (2015, p. 6) “sendo a época em questão o intervalo de tempo em que o ser humano está em processo de construção e desenvolvimento, incluindo o delineamento de sua conduta e moral, os quais definirão o adulto que será futuramente” são, inclusive, proibidos à criança e ao adolescente as atividades em determinados locais de trabalho perigosos ou

²³Especificidades para o desempenho desse tipo de atividade encontra-se estabelecidas conjuntamente ao ECA.

insalubres e que ofendam a moralidade do menor, o que pode ser visto no artigo 405 do diploma, uma vez que elenca os tipos de proibição de trabalho infantil.

Art. 405. § 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 1943).

Estes cuidados especiais estabelecidos na CLT por parte dos responsáveis legais das crianças e dos adolescentes, bem como dos empregadores, também é aplicado ao labor de aprendiz permitido ao menor (SANDES; ROBERTI, 2015, p. 6). Verificado, porém, prejuízo ao menor, o artigo 424 prevê:

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. (BRASIL, 1943).

Destaca-se que, averiguada a situação pela autoridade competente, esta poderá compelir o abandono do serviço prestado, “devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções” (art. 407, CLT). O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que será configurada a rescisão contratual, na forma do artigo 483²⁴ da lei em comento, caso o empregador não tome as medidas recomendadas e possíveis para a mudança de função do menor.

²⁴Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. (BRASIL, 1943).

§1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. § 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho. § 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (BRASIL, 1943).

Importante, nesta conjuntura, mencionar outras especificidades projetadas pelo cenário jurídico acerca do trabalho permitido do menor, qual seja, aqueles desenvolvidos por Contrato de Aprendizagem. Senão vejamos, a título de exemplo, a forma de contratação e a jornada de trabalho.

Art. 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 432 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (BRASIL, 1943).

Diante todo o exposto, tem-se o conceito de trabalho infantil como “toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Exceção da aprendizagem a partir de 14 anos”. (MELO; CÉSAR, 2016, p. 41).

A cultura brasileira é arraigada por um entendimento de que o trabalho é benéfico para o menor “seja para suprir as necessidades financeiras da família, seja porque assim, a criança fica longe da ociosidade e dos perigos dela advindos” (SOUZA; OLIVEIRA, 2019, p. 226).

Sandra Cavalcante (2010), por seu turno, esclarece que esse tipo de atividade é aquela desempenhada por crianças e/ou adolescentes sem atingir a idade mínima estabelecida pela legislação nacional em vigor para a admissão no mercado de trabalho. O conceito é defendido, também, pela Organização Internacional do Trabalho, através das Convenções nº 138 e 182, devidamente ratificadas pelo Brasil.

Pode-se dizer, dessa forma, que “tem-se utilizado a expressão trabalho infantil para todo e qualquer trabalho proibido realizado quer por criança ou adolescentes”

(ALMEIDA, 2015, p. 154). Logo, trabalho infantil é toda atividade, com ou sem proventos, exercida por esses menores.

O labor infantojuvenil é uma realidade no cenário atual. “Apesar do reconhecimento das consequências e da gravidade do trabalho infantil, o mesmo persiste”. (REIS; CUSTÓDIO, 2016, p. 5).

Em contrapartida, a autora Helga Antoniassi (2008, p. 124), em seu estudo, listou algumas consequências para o indivíduo em desenvolvimento e amadurecimento com a prática deste tipo de labuta, quais sejam:

Longas jornadas de labor, muitas vezes sem qualquer descanso, o carregamento de pesos e a privação de práticas esportivas prejudicam o crescimento físico como um todo, afetando a formação óssea, os órgãos dos sentidos, especialmente a visão e audição, além dos tecidos cutâneos quando expostos aos raios solares.

As poucas horas de sono e a execução de atividades repetitivas são responsáveis pelo cansaço mental. A fadiga física e mental causada pelo trabalho retarda a coordenação motora, o processo de aprendizado, a capacidade de memorização e diminui a resistência física, a ponto de reduzir a expectativa de vida.

Vítima da pobreza, a criança trabalhadora sujeita-se a trabalhar em locais inadequados, com instalações precárias e sem ventilação, enfrenta grandes distâncias para chegar ao trabalho, executando atividades pesadas e incompatíveis com a sua compleição física.

Tudo isso acrescido de uma alimentação deficiente, cuja quantidade de ferro, proteínas e vitaminas ingeridas são insuficientes para o organismo humano, acarretando desnutrição, doenças pulmonares e parasitárias, anemia, dores de cabeça e problemas na coluna vertebral.

Em razão dos trabalhos precários que em regra a criança realiza, a probabilidade de sofrer acidentes é maior do que a dos adultos. A inexperiência de operar máquinas, a menor capacidade de concentração, força muscular e defesas naturais reduzidas propiciam a ocorrência de infortúnios de trabalho. Posturas físicas inadequadas aliadas à ausência de mecanismos de segurança aumentam o risco de acidentes de trabalho.

Outra consequência importante do trabalho infantil é o desemprego da mão-de-obra adulta. A inserção precoce de crianças no mercado de trabalho tem uma relação direta com os índices de desemprego. A criança realiza trabalhos que poderiam ser realizados por adultos, mas por um custo bem menor, condição determinante para uma maior procura da mão-de-obra infantil.

Por fim, ressalte-se que o ambiente de trabalho, em uma fase da vida carente de liberdade e proteção, acarreta uma precoce “adultização”, incorporando deveres e obrigações às crianças e aos adolescentes despreparados e imaturos. “Assim, o trabalho, ainda que imbuído das melhores intenções, sem quaisquer agressões de ordem física ou moral, pode ser pernicioso à pessoa em formação”. (COSME, 2014, p. 15).

Apesar disso, excetuado o labor na condição de menor aprendiz, explanado alhures, existem no ordenamento jurídico brasileiro outras formas de trabalho infantojuvenil, estas, por sua vez, são tidas como exceção à regra de proibição constitucional. Dentre as hipóteses está presente o exercido no meio artístico, o qual é comum no país, apesar de ser polêmico e não ter a devida regulamentação legislativa. Assim, Sandra Cavalcante (2010, p. 21), em brilhante posicionamento, questiona: “se o trabalho infantil é proibido, por que ele é permitido na televisão e nos demais seguimentos artísticos”?

4 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL: O AXIOMA ENTRE OS HOLOFOTES E A LACUNA NORMATIVA

As questões que envolvem o trabalho infantojuvenil artístico são polêmicas e geram muitas controvérsias morais, sociais, legislativas e, sobretudo, jurídicas.

Diverge-se, conquanto, a atividade artística do efetivo trabalho artístico. A primeira objetiva a expressão artística de crianças e adolescentes, sem fins econômicos. São atuações com finalidade educativa e pedagógica, sem qualquer tipo de subordinação ou mesmo remuneração. Estes casos são desempenhados de forma esporádica, sem habitualidade, como por exemplo, apresentações em peças teatrais nas escolas em determinados eventos ou datas.

Enquanto a segunda, denominado “TIA – Trabalho Infantil Artístico” por Cavalcante (2012, p. 62), possui cunho econômico, ou seja, almeja um retorno financeiro do profissional. Essa forma não é diferente quando desenvolvido por crianças e adolescentes, mantendo, portanto, as características de uma relação empregatícia, estabelecidas no artigo 3º da CLT, em especial, a subordinação. Logo, “o trabalho não é espontâneo, é um compromisso”. (ARCAS, 2018, p. 22).

Apesar de ser considerado uma arte e liberdade artística, o trabalho infantil artístico deve ser reconhecido como um efetivo labor, tendo em vista possuir requisitos próprios elencados em lei, como a subordinação, a personalidade, a não eventualidade e a onerosidade.

4.1 As peculiaridades contratuais

O trabalho infantojuvenil artístico, claramente, se enquadra nos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme detalhado no tópico anterior, ou seja, trata-se de pessoa física que presta serviços a um determinado empregador de natureza não eventual, com relação de dependência e mediante remuneração.

Diante disso, Sandra Cavalcante (2013) explica que para as participações de crianças e adolescentes no meio artístico, os pais ou responsáveis legais, previamente, devem assinar um “Termo de autorização e juste de condições para participação do espetáculo”, ajustado com a produção. Essa etapa de firmação contratual, conforme a autora, antecede a concessão dos alvarás judiciais.

No caso dos artistas mirins, é nesse momento que são solicitados aos responsáveis os documentos essenciais, tais como atestado escolar, declaração dos pais autorizando a participação artística, cópia dos documentos pessoais e outros, para que, em etapa seguinte, esses papeis sejam juntados à petição de autorização judicial que seguirá para o devido ajuizamento. (FELICIANO; OLIVA; CAVALCANTE, 2019, p. 4).

Por conseguinte, constata-se que é indispensável o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais no labor artístico, já que desempenham funções na condução e/ou no ajuste dos comportamentos dos infantojuvenis em conformidade à necessidade da produção. A ausência dessa atuação primordial “torna-se inviável o empreendimento de criação artística, pois a criança não tem estrutura psicológica e emocional para sujeitar-se às diferentes exigências de uma representação”. (PERES; PORTELLA, 2013, p. 177).

Destaca-se outra particularidade na contratação, qual seja: o impedimento das produtoras culturais na aplicação de quaisquer espécies punitivas aos artistas mirins, cabendo, exclusivamente, aos pais ou responsáveis legais essa tarefa.

Frise-se que os menores artistas não possuem CTPS pelas vias usuais, pois o documento é emitido para os solicitantes com idade igual ou superior a quatorze anos (faixa etária permitida aos casos de aprendizagem). Tal situação não vincula a titularidade de conta no FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), bem como

a inscrição no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), dificultando ainda mais a formalidade empregatícia²⁵.

Em raras ocasiões, portanto, o infantojuvenil possui a atividade registrada na Carteira de Trabalho como um funcionário da produtora ou emissora, sendo a situação mais comum derivada da atuação de uma agência intermediadora, a qual emite notas fiscais da prestação de serviços.

Assim sendo, a situação em análise deve ter caráter excepcional, ante tantas peculiaridades, bem como ser tratada como uma relação de emprego atípica, tendo em vista a necessidade de proteção especial da integridade física e psíquica, superior às previstas no ordenamento jurídico brasileiro, dos indivíduos em fase de desenvolvimento, a fim de preservar a sua formação.

4.2 As normas aplicáveis

O objetivo principal do estudo do labor infantojuvenil artístico, executado a serviço de outrem, beneficiário da atividade, é compreender as normas de direito protetivas que o norteiam.

Conforme tratado alhures, a Carta Cidadã de 1988 garante a liberdade de expressão, bem como a proteção integral à criança e ao adolescente. Enquanto isso, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, fixa idades mínimas para o ingresso no mercado de trabalho, quais sejam, dezesseis anos (limite básico), quatorze anos (limite inferior na condição de menor aprendiz) e dezoito anos (limite para exercício de trabalhos noturnos, insalubres ou perigosos).

Assim, por meio da leitura do texto legal, apreende-se que o exercício do trabalho artístico é permitido somente para a aqueles com idade superior aos 16 anos ou 14, nas condições de aprendizagem, caso observadas as proteções ao adolescente previstas na CF/88, na CLT e no ECA. Todavia, essa proibição comporta exceções, como por exemplo, a realidade cotidiana dos menores nas participações em atividades artísticas, principalmente, no meio televisivo.

O Brasil é signatário da Convenção nº 138 de 1973 e a incorporou ao ordenamento jurídico através do Decreto nº 4.134 de 2002. A norma, de

²⁵Segundo os autores Peres e Robortella, (2013, p. 177), "há uma razão estrutural", tendo em vista a impossibilidade de aplicação "do poder diretivo patronal, inclusive o poder de comando", acarretando, conseqüentemente, "o poder disciplinar, sobre uma criança que, na verdade, não tem responsabilidade por seus atos.

cumprimento obrigatório no território nacional e com força de dispositivo constitucional, prevê em seu artigo 8º, item I, a probabilidade de autorização da autoridade competente, individual e a depender do caso, para a realização do trabalho no meio artístico.

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (BRASIL, 2002).

Desse modo, o dispositivo supramencionado permite, após a devida autorização da autoridade competente nos casos em que for necessária a realização do trabalho artístico por infantojuvenis.

O Procurador do Trabalho, Rafael Marques (2013, p. 204), ao tratar das possibilidades e limites do trabalho infantil artístico, frisa que

como se sabe, os tratados internacionais de direitos tornam-se exigíveis/aplicáveis tão logo sejam eles ratificados. Trata-se de princípio de direito internacional, patente inclusive no ordenamento jurídico interno do Brasil, o qual dispõe que os acordos firmados devem ser cumpridos de boa-fé (*pacta sunt servanda*), princípio este expressamente constante na Convenção de Viena, da qual o Brasil também é parte.

Marques (2013, p. 205) pontua que as normas fixadas pela Convenção detêm caráter protecionista dos direitos humanos, bem como “objetivam resguardar a dignidade das crianças e dos adolescentes, configurando-se assim como uma norma de proteção aos direitos humanos, devendo por isso ser encarada como uma disposição com valor de norma constitucional.”

Sob outro viés, Cavalcante (2012, p. 67) apresenta uma corrente de juristas que defendem a não inserção dos menores de 16 anos em quaisquer tipos de trabalho infantojuvenil artístico. Acrescentando que para eles

a proteção da constituição brasileira é mais ampla do que a norma internacional que excepciona a participação artística da idade mínima para o trabalho (Convenção 138 da OIT), e por isso deve prevalecer a vedação constitucional. Também se questiona o status desta norma que seria, para alguns, de nível hierárquico inferior à constituição e que, portanto, não poderia contrariá-la.

Após análise da Convenção Internacional, verifica-se que a possibilidade de exercício do labor artístico para os menores com idade inferior ao limite legal depende dos seguintes requisitos: “i) excepcionalidade; ii) situações individuais e específicas; iii) ato de autoridade competente (autoridade judiciária); iv) o labor deve envolver manifestação propriamente artística; v) a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho”. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 39).

Nesta esteira, o artigo 149 do ECA dispõe a competência da autoridade judiciária para autorizar, mediante concessão de alvarás judiciais ou portarias, a participação dos infantojuvenis em certames de beleza e espetáculos públicos; determinando que as decisões proferidas devem ser individuais, ou seja, observado caso a caso, além de serem fundamentadas. Ademais, devem observar fatores como: os princípios legais, as peculiaridades de cada local, a existência de instalações adequadas, o tipo de habitualidade ao local, a adequação ao meio da criança e do adolescente, em caso de eventual participação ou frequência e, até mesmo a natureza do espetáculo a ser apresentado.

A CLT também versa sobre a flexibilização quanto ao exercício do trabalho infantojuvenil no meio artístico, já que o artigo 406 prevê a possibilidade de autorização de exercício do trabalho infantil, “desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.”

Outra norma que aborda o tema é a Diretiva 94/33/CE do Conselho da União Europeia, de 1994, a qual, em seu artigo 5º, determina que a contratação de crianças e adolescentes para atividades de natureza artística está sujeita a prévia autorização emitida pela autoridade competente.²⁶

Ressalte-se, contudo, que as legislações especiais que abordam a profissão do artista não dispõem a respeito da participação de infantes e adolescentes nas respectivas atividades (Lei nº 6.533 de 1978 e Decreto nº 82.385 de 1978).

²⁶Art. 5º - Actividades culturais ou similares - 1. A contratação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual. 2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no nº 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas actividades: i) Não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças e ii) Não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.

Desse modo, as normas vigentes no atual ordenamento jurídico brasileiro não esclarecem quanto à finalidade das representações artísticas, ou seja, não há referências explícitas nos textos legais se a efetiva atuação dos menores seria no contexto pedagógico ou incluiria, até mesmo, a atuação destes em segmentos econômicos. Não obstante, “as limitações necessárias e verificações indispensáveis para garantir a saúde e segurança da criança e do adolescente na atividade artística não são, contudo, especificadas nem nesta nem em qualquer outra norma em vigor no país.” (CAVALCANTE, 2012, p. 67).

Enumerados os dispositivos presentes no ordenamento jurídico, identifica-se a carência de uma proteção mais efetiva das fragilidades biológicas e, principalmente, psicológicas, da infância e da juventude, dada as suas intensas exposições aos riscos e pressões inerentes do segmento econômico. Em outras palavras, faltam mecanismos capazes de regulamentar e conferir condições adequadas para que o labor no meio artístico sobrevenha, observado o princípio da proteção integral do menor.

Frisa-se que a realidade denota que a maior parte das atuações de crianças e adolescentes envolvidas no universo artístico sequer detém autorização judicial. Em defesa, as emissoras, alegam que a presença dos pais ou responsáveis legais é suficiente para cumprir as exigências normativas.

Ante o exposto, embora ausentes normas mais claras e específicas, a interpretação conjunta das normas existentes (internacionais e nacionais) aplicáveis à temática possibilita a autorização judicial, conforme cada situação fática concreta, da atuação infantojuvenil no país, na forma da lei.

4.3 As autorizações judiciais

Ante a exiguidade de regulamentações específicas capazes de conduzir os dispositivos aplicados na sistemática jurídica, encontra-se prevista a expedição de alvarás para o labor infantojuvenil artístico.

De plano, não incube ao Judiciário o controle prévio dos contratos de trabalho onde os menores figuram como parte. Apesar disso, a concordância deve, a todo momento, garantir a proteção dos direitos trabalhistas e, principalmente, da parte moral, psíquica, física e emocional dos artistas mirins.

Karla Oliveira (2017, p. 09) pontua, de maneira sucinta, os critérios a serem observados pelas autoridades competentes.

Imprescindibilidade, ou seja, aquela obra não poderá ser realizada, senão, por um infante; o trabalho deve propiciar a ele um desenvolvimento físico, mental e psicológico saudável; deve-se observar ainda, se aquele trabalho está realmente desenvolvendo as habilidades artísticas da criança ou do adolescente; o trabalho deve ser condicionado à matrícula escolar, bom rendimento nas atividades escolares e a frequência desse infante à escola. O labor deve ser (obrigatoriamente) compatível com o horário escolar, sem prejuízo de suas horas de lazer, alimentação, descanso, sono, etc.; deve ser garantido (obrigatoriamente) assistência médica, psicológica e odontológica; a atividade não pode ser realizada em lugares insalubres, perigosos, em horários noturnos, que não condizentes com a moral e os bons costumes e que prejudiquem a frequência da criança à escola devido a distância. Deve ser aberta uma caderneta de poupança, para que sejam depositadas as remunerações do infante.

Este deve ser obrigatoriamente acompanhado por um responsável legal, e ter garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme a CLT.²⁷

Além do mais, as limitações devem ser impostas com a finalidade de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, de modo que o melhor interesse dos mesmos se sobreponha aos demais. Logo, é necessário que o alvará de autorização seja encarado como uma exceção, concedido em contextos realmente necessários, após observados todos os critérios previstos.

Em tal permissão deve acentuar o caráter sociocultural e artístico dessa atividade e, concomitantemente, limitar seu cunho laboral-patrimonial, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de completar sua formação pessoal, sem deturpações, as quais deverão, de qualquer modo, ser sanadas judicialmente, por meio de alvará, com o estabelecimento de parâmetros para esse trabalho infantil, a ser encarado, sempre, como exceção, e não como regra. (MARQUES, 2013, p. 10-11).

Verifica-se, contudo, em razão da lacuna legislativa sobre o assunto, que é conferido ao Poder Judiciário a discricionariedade nas análises dos casos concretos; permitindo que a autoridade competente, o juiz, observe todos os fatores que envolvem a participação infantojuvenil em atividades artísticas de forma restrita aos seus próprios concepções. “Ocorre que esta discricionariedade pode revelar-se incompatível com o senso de justiça, pois, semelhantes situações podem ter

²⁷Em evento promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMPT), delineou condições elaboradas por procuradores, juízes e promotores no I Encontro Nacional sobre o Trabalho Infantil, em 2012.

decisões divergentes, ao tempo em que o livre arbítrio está disposto ao juiz.” (SANDES; ROBERTI, 2015, p. 10-11).

É evidente, portanto, a consequência do vazio legal, o qual pode acarretar em exploração e abuso infantil, tão combatido no ordenamento jurídico mundial, visto que as inúmeras possibilidades interpretativas dificultam a fiscalização e limitam, até mesmo, a atuação dos órgãos protetivos.

Ressalte-se que mesmo nos casos que envolvam a devida autorização da autoridade competente, ainda assim, o trabalho artístico infantojuvenil pode trazer danos físicos ou psíquicos. Outro fator determinante envolve a urgência na orientação dos pais ou responsáveis acerca dos riscos e cuidados provenientes do desempenho destas atividades.

4.4 O conflito de competência

Apesar de as atividades artísticas desempenhadas por crianças e adolescentes configurarem legítimas relações de emprego, a competência para a autorização do labor para os menores do limite legal estabelecido é bastante controversa na comunidade jurídica.

As autorizações tratadas no capítulo anterior devem ser expedidas em consonância com todos os dispositivos legais pela autoridade competente. Todavia, esta questão nunca foi pacífica, gerando, assim, duas correntes de pensamentos, observada a particularidade da contratação de um menor feita para o exercício efetivo de uma vida laboral.

A primeira defende, com base na legislação vigente, a competência da Justiça Comum, através do juiz da Vara da Infância e da Juventude, para autorizar o labor dos infantojuvenis. A conclusão para eles tem por base o argumento de que até a assinatura da autorização não é estabelecida prévia relação empregatícia.

Em contrapartida, a outra corrente, sustentada na Emenda Constitucional nº 45/2004, norma que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, argumenta que compete aos juízes laborais autorizar o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes no âmbito artístico, além de fixar condições e sanções, visto que há uma relação de emprego em andamento, com riscos eventualmente existentes para os infantojuvenis.

Apesar disso, os Tribunais pátrios já haviam entendimentos acerca do conflito de competência, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 149, II, A, DO ECA. MULTA DO ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, de modo que é necessário o alvará judicial para participação de menores, mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA (AGA 545737/RJ, 1ªT., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.03.2005).

A discussão acerca da temática se iniciou em 2015, através da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5.326, cujo relator é o Ministro Marco Aurélio, ajuizada pela ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão). A entidade defende que as normas questionadas²⁸, em especial o inciso II, da Recomendação Conjunta 01/2014²⁹, atribuíram competência à Justiça do Trabalho, erroneamente, para processar e julgar as causas oriundas da autorização do trabalho infantojuvenil, inclusive no meio artístico.

Ademais, sustenta que o artigo 114³⁰ da Constituição Federal, após a Emenda 45/2004, não abre prerrogativa para a justiça laboral examinar as requisições de autorizações de infantes e adolescente em apresentações artísticas. Acrescenta ainda que o tema é de análise da Justiça Comum, por meio das Varas Especializadas na Infância e na Adolescência, em harmonia com o artigo 227 da

²⁸Questionava-se as normas conjuntas que fixavam a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e conceder os alvarás de autorização nas situações que envolviam crianças e adolescentes no meio artístico, elaboradas por órgãos do Judiciário e do Ministério Público de São Paulo e do Mato Grosso”.

O Plenário iniciou julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso II da Recomendação Conjunta 1/2014 das Corregedorias dos Tribunais de Justiça e do Trabalho, e dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, todos do Estado de São Paulo; do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta 1/2014 dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, e das Corregedorias do Tribunal de Justiça e do Trabalho, todos do Estado de Mato Grosso; do Ato do Gabinete da Presidência 19/2013 do TRT da 2ª Região; e, finalmente, do Provimento do Gabinete da Presidência 7/2014, também do referido TRT, formalizado em conjunto com a respectiva Corregedoria”. (FREITAS, 2015).

²⁹II – As causas que tenham como fulcro a autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal. (TRT, 2014).

³⁰Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 2004).

Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na ocasião, o relator Ministro Marco Aurélio e o Ministro Edson Fachin, proferiram voto no sentido de conceder a cautelar, evidenciando a competência absoluta da Justiça Comum fixada acerca da matéria. A Ministra Rosa Weber, por seu turno, pediu visto dos autos para melhor análise.

Ocorre que, um ano depois, após pedido reiterado da ABERT, sustentando que os efeitos produzidos pelos atos impugnados no feito permaneciam vigentes no ordenamento pátrio, perpetuando, assim, uma situação grave de insegurança jurídica, o Ministro Relator, concedeu monocraticamente a medida cautelar, determinando que os pedidos de autorização do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes sejam apreciados pela Justiça Comum.

Recentemente, na sessão de 2018, o voto-vista da Ministra Rosa Weber assinala que “essa relação de trabalho artístico infantojuvenil não guarda semelhança com as relações estabelecidas no artigo 149 do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente], mas refere-se à relação de trabalho com um tomador de serviços ou entre empregado e empregador”. Dessa forma, votou pela competência da justiça laboral, declarando constitucional as normas que estabeleciam tais determinações.

No entanto, por 8 votos a 1, foi declarada a inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos questionados. O relator confirmou a competência do juiz da Infância e da Juventude para apreciar os processos de tutela integral dos menores, conforme determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³¹. Ressaltou, ademais, que

os dispositivos tratam da distribuição de competência jurisdicional e da criação de juízo auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, porém não foram produzidos mediante lei. A inconstitucionalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de

³¹O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018.

ter sido estabelecida competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal. (BRASIL, 2018, online)³².

Na mesma linha de raciocínio da decisão proferida pelo STF, o jurista Oliva, citado por Isabela Di Julio (2016, p. 56)

ressalta que a autorização é matéria de jurisdição voluntária, cujas características são a inexistência de partes e de contraditório, não havendo, portanto, conflito de interesse. Explica que, nesses casos, o estado entende que determinados atos pedem especial intervenção do Poder Judiciário, que não está, no entanto, vinculada à matéria de jurisdição contenciosa. Observa, ainda, a falta de estrutura da Justiça do Trabalho para examinar a complexidade que a referida autorização implica. Desse modo, o autor conclui que, 'não há inconveniente em deixar que o Juiz da Infância e Adolescente continue exercendo a jurisdição voluntária nas hipóteses previstas no art. 8º da Convenção n. 138 e no art. 149 do ECA sejam dadas pelo Juiz da Infância e Juventude.

4.5 O fenômeno Maisa

Inicialmente, as autoras Ivogleuma Souza e Vanessa Oliveira (2019, p. 226) esclarecem que:

A criança e o adolescente têm direito de estudar e brincar, mas o trabalho quando exercido em idade inadequada, vem suprir esses direitos fundamentais. Responsabilidades de um adulto podem prejudicar física e psicologicamente aquele que não desenvolveu totalmente. Por isso, deve haver a preocupação com tão lamentável realidade que é o trabalho do menor, inclusive do âmbito artístico.

Diferente das modalidades existentes de trabalho infantil, o trabalho artístico, principalmente no meio televisivo, encontra-se envolto de holofotes, onde tudo parece encantador. Embora existam, no decorrer dos anos, inúmeras políticas públicas e, até mesmo, fiscalizações com intuito de erradicar o labor infantojuvenil, essa classe sequer é considerada como um trabalho por muitos, acarretando em despreocupações sob a ótica jurídica. Boura (2014, p. 46) aclara esse comportamento:

O deslumbramento promovido pela televisão, com a exposição do menor em rede, para milhares de lares brasileiros, acarreta a glamourização desse tipo de trabalho, contribuindo aos olhos da justiça e da sociedade, não seja visto

³²Resultado publicado no site "Migalhas". Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288293,81042Autorizacao+de+trabalho+artístico+de+menores+e+competencia+da+Justica>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

como um problema social. Muitas vezes, o menor é inserido no meio artístico em virtude de uma 'vontade' dos pais – e não do menor – que querem satisfazer seus desejos pessoais através destes, seja pela glamourização, seja pelo retorno financeiro, e futuro promissor.

Diante disso, o quadro fático mais conhecido do país envolve Maisa da Silva Andrade, natural de São Bernardo do Campo/SP, atualmente com 17 anos de idade, foi descoberta em um programa de calouros apresentado por Raul Gil e hoje é um fenômeno brasileiro³³. Maísa atua, dubla, apresenta e canta, ou seja, é uma artista completa.

Iniciou sua carreira aos 3 anos de idade em uma emissora de TV aberta, SBT (Sistema Brasileiro de Televisão). O alvará permissivo foi conquistado pela família, através da via judicial, autorizando a menina a apresentar, sozinha, um programa destinado ao público infantil, "Bom Dia & Cia".

Em consequente, sem a devida autorização judicial, a criança começou a apresentar-se no programa do Sílvio Santos, cujo público-alvo é o adulto.

Chama-se atenção, na oportunidade, de situações que ocorreram no programa em comento nas edições dos dias 10/05/2009 e 17/05/2009, por exemplo, a artista mirim chorou e gritou no palco desesperadamente, pois se assustou ao ver um menino fantasiado de monstro. Com medo e após ser confrontada, começou a correr pelo estúdio, machucando-se em uma das câmeras espalhadas pelo palco.

Recentemente, o fenômeno, contou como foi crescer no meio artístico, revelando durante o programa televisivo que sofreu bullying na escola em decorrência do apelido "Malisa, menina monstro", dado após a situação supramencionada³⁴.

Importante mencionar a crítica dos autores André Custódio e Patrícia Chaves (2014, p. 23-24) quanto à inserção da artista mirim, precocemente, no mercado de trabalho, principalmente, no meio artístico.

A menina Maísa se tornou apresentadora de um programa diário, antes mesmo dos 5 anos de idade. Exposta publicamente, teve crises de choro, ao vivo, durante um programa em que debatia com seu patrão, e mesmo com a intervenção do Ministério Público Federal de São Paulo e a consequente cassação da licença por parte da Vara da Infância e Juventude de Osasco, a decisão foi lamentada pela sua família, o que demonstra como

³³ Qualificativo atribuído à artista mirim em Entrevista com o Roberto Cabrini, no 'Conexão Repórter', em 17 de junho de 2019.

³⁴Matéria disponível em <<https://caras.uol.com.br/tv/maisa-se-abre-em-programa-e-conta-sobre-apelido-menina-monstro.phtml>>.

a mídia influencia o imaginário da população brasileira. Apesar de a menina estar abalada psicologicamente, os pais de Maísa não compreenderam a dimensão do problema do trabalho na infância de sua filha, visto que o deslumbramento causado pelo trabalho na televisão acaba por fazer com que a família e a própria sociedade não vejam os malefícios da precoce trajetória de uma criança no mercado de trabalho.

Não é possível verificar, todavia, o impacto dessas experiências a longo prazo, visto que não foi realizado nenhum estudo com a artista mirim. Conquanto, sabe-se que o trabalho infantojuvenil artístico prejudica drasticamente o sadio desenvolvimento dos infantojuvenis, até porque, a fama é uma responsabilidade excessiva a eles.

Ante o caso concreto narrado, nota-se uma empolgação social quanto ao trabalho infantojuvenil artístico, sequer visto como tal na maioria das vezes. A referência pioneira dessas crianças e adolescentes vem dos próprios lares, juntamente a imposição social e midiática. A pesquisadora Cavalcante (2012) destaca que

A participação artística de crianças da indústria do entretenimento e publicidade é trabalho que, como muitos outros, pode trazer aprendizado e diversão. Porém, a fase de vida desses artistas mirins inspira cuidados especiais e somente com muitas restrições e limites, como a obrigação de jornadas pequenas e em situações de risco mínimo, é que as consequências negativas do trabalho precoce poderão ser evitadas. E a definição de tais condições não pode ficar a critério deste segmento empresarial nem pode ser livremente negociada pelos pais e empresários. (CAVALVANTE, 2012, p. 176).

Cavalcante (2012, p. 62), citando o autor Guèrin (2001) menciona que a atividade dirigida com fins econômicos “muda a essência e a natureza da atividade ‘ingênua’ lúdica ou recreativa. Em primeiro lugar está a atividade objeto de exploração e motivação econômica, com suas nuances e riscos, e numa segunda camada aparece a atividade livre e criativa do artista”.

O exercício de trabalho por uma criança ou adolescente em crescimento e/ou amadurecimento, seja da espécie artística ou similares, acarreta sérios prejuízos, pois exige muita dedicação, esforço e, inclusive, treinamentos para ser executado, tais como, “falta de dedicação à escola e dificuldade de desenvolvimento físico, psicológico, emocional, moral e social de crianças e adolescentes.” (SOUZA; GOLDSCHMIDT, 2019).

As crianças e adolescentes, ainda em formação de suas bases morais e psicológicas, são facilmente influenciáveis pela fantasia do mundo artístico. O psicológico deles tende a ser afetado e elas podem ter diversas dificuldades na fase adulta já que a fama tende a não durar a vida toda. (SOUZA; OLIVEIRA, 2019, p. 228).

Karla Oliveira (2017, p. 9), mencionando as palavras do Procurador do Trabalho, esclarece que o labor artístico é aquele desempenhado por infantes e adolescentes em interpretações, criações ou execuções de atividades com caráter cultural, cujo propósito deriva da divulgação e exibição pública, mediante os veículos de comunicação, por exemplo.

Constata-se um agravante no cenário onde crianças e adolescentes desempenham atividades no meio artístico, qual seja, o incentivo dos pais ou responsáveis legais. Estes, em geral, são os próprios empresários dos filhos, os incentivando independentemente da necessidade financeira do grupo familiar.

Os autores Kelvin Costa, Luciana Leme e André Custódio (2010, p. 1) estabelecem a convicção do meio social predominante no cenário cultural do país.

O atual contexto cultural brasileiro sobre a exploração do trabalho infantil conduz à falsa ideia de que as formas em que este complexo fenômeno ocorre são continuamente as mesmas, ou seja, de que o trabalho infantil é explorado principalmente nas atividades descritas na Convenção nº. 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata das chamadas piores formas de trabalho infantil. Contudo, há a presença no cotidiano da frequente exposição de uma forma de exploração ao trabalho infantil tolerada, ou melhor, considera às vezes como “não-trabalho”: o trabalho infantil em atividades artísticas. Nesse sentido, percebe-se a sombra de um outro mito envolvendo o trabalho infantil.

Para complementar a consideração elencada acima, Tânia Santos (2019), reflete sobre uma realidade ignorada pelos operadores de direito e pela sociedade, onde o trabalho infantil é veemente combatido, desde que envolva crianças e adolescentes nas minas de carvão, catando latinhas, plantando cana-de-açúcar ou café. No entanto, a história é outra quando se trata de novos talentos mirins com quinze minutos de fama ou com um degrau fundamentado que os levarão à celebridade, ou seja, não há uma reprovabilidade social. Pelo contrário, a sociedade vislumbra um fascínio atípico sobre o labor artístico, tendo em vista a cultura enraizada de que este representa uma oportunidade mais fácil e curta para a obtenção de sucesso, pessoal e profissional, do menor.

Desse modo, é possível perceber a empolgação social em relação a este tipo de trabalho, que, sequer, é visto como tal. A primeira influência dessas crianças e adolescentes vem de casa, associada à vaidade imposta à massa por meio de revistas e programas de televisão. Ocorre que, a realidade nos bastidores nem sempre é tão deslumbrante assim. O universo artístico perdeu parte da sua essência, tornou-se uma máquina de fazer dinheiro, a situação das crianças que ali se encontram, por vezes, é colocada em segundo plano. (SANDES; ROBERTI, 2015, p. 15).

Por fim, é preciso atentar-se às necessidades de mecanismos normativos mais pontuais sobre o assunto, evitando a exploração dos infantojuvenis em locais onde o objetivo principal é o lucro, percebido os cuidados imprescindíveis dos artistas mirins.

Em consonância com a doutrina da proteção integral, tratada em outro tópico do presente estudo,

o que se apresenta é o questionamento dela incidir ou não sobre a ocorrência do trabalho artístico infantil. Fato é que é possível o seu cumprimento concomitantemente ao exercício do trabalho artístico realizado por crianças, desde que sejam respeitados os requisitos impostos por meio de normas vigentes. [...]. Infelizmente, esta nem sempre é a realidade das produções artísticas, as quais, por vezes, visam pura e simplesmente o lucro a ser obtido. (SANDES; ROBERTI, 2015, p. 17).

Outro ponto divergente na matéria em questão, refere-se ao conflito de dispositivos constitucionais, quais sejam, o artigo 5º, incisos IV e IX, que tratam da garantia da livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão artística, com o artigo 7º, inciso XXXIII, que veta o trabalho infantil. Nestas situações, a intervenção estatal deve analisar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de garantir um equilíbrio normativo, sempre priorizando a garantia de proteção integral dos menores, sujeitos de direito.

Em vista de todo o exposto, não há nenhuma disposição legal que regulamente o tema, estabelecendo parâmetros mínimos para a autorização judicial que permite o trabalho infantojuvenil artístico. Dessa forma, existem consideráveis variações entre os alvarás concedidos, pois fica a cargo do juiz preencher as lacunas legais e utilizar-se da criatividade, a fim de garantir proteção às crianças e aos adolescentes. Frise-se, contudo, a separação dos poderes garantida constitucional, a qual compete ao Poder Legislativo elaborar as leis que serão aplicadas na sociedade.

5 CONCLUSÃO

Diante dos dispositivos encontrados no ordenamento jurídico atual que trazem uma flexibilização quanto ao trabalho executado por artistas mirins, a problemática retratada no presente estudo resume-se na existência de normas e/ou mecanismos suficientes capazes de regulamentar o labor de crianças e adolescentes no meio artístico.

O trabalho infantil é veemente combatido em diversos diplomas legais presentes no ordenamento jurídico nacional e internacional. O reflexo da busca incansável por políticas públicas e ações que erradiquem o labor realizado por infantes é demonstrada na própria Constituição Federal de 1988, quando o legislador veda o trabalho exercido por menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz onde é permitido o desenvolvimento de atividades laborais com 14 (quatorze) anos. Ademais, o mesmo diploma, proíbe o trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos (art. 7º, XXXIII). Tais avanços foram responsáveis por instituir a supremacia da criança e do adolescente, tirando-as da situação protetiva irregular as quais se encontravam (art. 227).

Outros dispositivos legais também estabeleceram restrições e normas impositivas ao trabalho infantojuvenil, reconhecendo o caráter vulnerável dos indivíduos, a fim de resguardá-los de situações prejudiciais ao bem-estar e ao desenvolvimento físico e cognitivo, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 60 a 69) e da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 402 a 441).

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho coopera de forma técnica contra o trabalho infantojuvenil; confecciona e dissemina informações acerca do tema; e, por fim, elabora recomendações e convenções, como mecanismos normativos. O principal objetivo da instituição, além de estabelecer condições trabalhistas dignas no mundo, luta pela erradicação do trabalho infantojuvenil, haja vista sua flagrante ilegalidade e afronta aos direitos humanos. Dentre as Convenções que merecem destaque sobre o assunto encontram-se a de nº 138 e 182, juntamente as Recomendações de nº 146 e 190.

Nesse cenário, é preciso encarar o trabalho artístico como um verdadeiro labor, visto que este possui características de uma relação empregatícia estabelecidas no artigo 3º do diploma trabalhista, como a subordinação e a

remuneração. O trabalho praticado nos meios artísticos, como qualquer outro, acarreta inúmeros prejuízos aos artistas mirins. As responsabilidades decorrentes da prática de ofícios em comento, como por exemplo, dedicação, esforço e treinamento, não condizem com a vulnerabilidade atribuída aos menores, os quais se encontram em processo de formação de suas bases morais e psicológicas. Portanto, faz-se necessário reanalisar a fantasia produzida pelo contexto artístico, ou mesmo, os incentivos dos próprios pais/responsáveis.

A inserção de crianças e adolescentes, através da modalidade laboral, permitida em caráter excepcional pelo cenário jurídico, se dá de maneira desprotegida, observada a deficiência de parâmetros legais específicos capazes de defendê-los.

A lacuna normativa provoca uma consequência ainda maior, os alvarás judiciais de autorização. Neste viés, o Supremo Tribunal Federal, em 2018, pacificando a matéria, estabeleceu os juízes da Justiça Comum (Vara da Infância e da Juventude) competentes para proferirem as decisões, observando todos os fatores que envolvem a participação infantojuvenil em atividades artísticas. No entanto, na imprudente tentativa de resguardar os interesses dos menores, essa situação transforma o magistrado em verdadeiro legislador, haja vista omissão do poder originário.

Ante o vazio normativo, encontra-se no contexto nacional disposições esparsas responsáveis por estabelecerem, de maneira vaga, as proibições e as permissões, sem qualquer proteção efetiva que resguarde os direitos e garantias dos menores frente ao contexto artístico.

A discussão do presente estudo não circunda uma simples vedação da participação infantojuvenil nas atividades artísticas, visto que a própria Constituição Federal assegura o direito a essa manifestação. Portanto, atos destinados, unicamente, à proibição cercearia o exercício de um direito constitucional. Trata-se, portanto, da criação de normas capazes de garantir a proteção integral dos artistas mirins, conforme disposto no ordenamento jurídico nacional e internacional, buscando-se mecanismos para evitar a exploração da força laboral de crianças e adolescentes com idade inferior à permitida no âmbito artístico, sem as precauções claras preestabelecidas legalmente. Por isso, verifica-se a importância de diretrizes específicas que abordem a temática e suas peculiaridades.

É possível vislumbrar, diante todo o exposto, a real necessidade de preceitos, concernentes a presente temática, que evitem entendimentos controversos ou expedições de alvarás arbitrários, a fim de regular o hodierno quadro fático de crianças e adolescentes atuantes no labor artístico no Brasil.

A participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos devem respeitar sua formação moral e pessoal, bem como sua vulnerabilidade e seu rendimento escolar. Destarte, preservar o bem-estar dos artistas mirins deve ser o foco do poder estatal, dos pais/responsáveis e da sociedade, conforme determinação constitucional, afinal, estes indivíduos são sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

ABAURRE, Maria Luiza; PONTARA, Marcela. **Literatura brasileira: tempos leitores e leituras**. São Paulo: Moderna, 2011. Volume único.

ALMEIDA, Patrícia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos imposto pela Constituição Federal**. Monografia (Pós-graduação) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011. Disponível em: http://dspac.e.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/214/Monografia_Patr%C3%ADcia%20Madeira%20Mauriz%20de%20Almeida.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 jun. 2019.

ALMEIDA, Thalma Rosa de. Coordinfância e o combate ao trabalho infantil doméstico. *In*: FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Rissanne Guerra Viana (Org.). **Infância, trabalho e dignidade: livro comemorativo aos 15 anos da Coordinfância**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/55490964/livro-coordifancia-completo-web>. Acesso em: 30 jun. 2019.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8248>. Acesso em: 02 ago. 2019.

ARCAS, Júlia Fernandes. **O tratamento legal diferenciado conferido ao trabalho infantil artístico à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5938/1/JFarcas.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BARBOSA, Iracema. O lugar do trabalho do artista para os artistas. *In*: **15º Encontro Internacional de Arte e Tecnologia**, 2016, Brasília. Disponível em: https://art.medialab.ufg.br/up/779/o/iracema_barbosa.pdf. Acesso em: 06 ago. 2019.

BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentos especiais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BARSOTTI, Luciana Simões. **Trabalho Infantil no Brasil: a inocência roubada**. Monografia (Graduação) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/43/1/Trabalho%20infantil%20-%20Luciana%20Sim%C3%B5es%20Barsotti.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 set. 2000b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 set. 2000b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927**. Código de Menores de 1927. Consolida as Leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 22.042, 03 de novembro de 1932**. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 82.385 de 05 de outubro de 1978**. Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mnemocine.com.br/index.php/2017-03-19-18-18-46/legislacao-cinematografica/129-decreton82385>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências. Disponível em: <http://abra.art.br/blog/2012/08/24/lei-n-6-533/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326. Relator Ministro Marco Aurélio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/44098292. Acesso em: 20 ago. 2019.

BOURA, Camila de Lacerda. **As vertentes do Trabalho Infantil e Políticas de Combate**. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/tcc-ii-camila-de-lacerda-boura>. Acesso em: 21 ago. 2019.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 94/33/CE de 22 de junho de 1994, relativa a proteção dos jovens no trabalho. **Jornal Oficial nº L 216**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31994L0033>. Acesso em: 10 ago. 2019.

COSME, Sammya de Lavor. **O Trabalho Infantil Artístico e o Direito à Infância**. Monografia (Graduação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLavorCosme.pdf. Acesso em: 15 ago 2019.

CUSTÓDIO, André Viana (Org.). Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas. Curitiba: **Multideia**, 2014. Disponível em: https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/Direitos_humanos_de_crianças_e_adolescenc.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

DANTAS, Bruna Hávilla Lino; DANTAS da Silva, Juliana Kelly; DANTAS, Maria Francisca Máximo. Questão social e serviço social: desafios contemporâneos do trabalho profissional. *In*: **VIII Jornada Internacional Políticas Públicas**, 2017, Maranhão. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo14/questaosocialeservicosocialdesafioscontemporaneosdotrabalhoprofissional.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas; CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: compreensão pouca, proteção nada integral. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trabalho infantil artistico compreensao.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância**: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *In*: **Rev. TST**, Brasília, v. 79, nº 1, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jun. 2019.

COSTA, Denise Gisele. **Na labuta**: vida e trabalho do(a) velho(a) trabalhador(a). Tese (Doutorado) – Universidade Estadual Paulistana “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/181736>. Acesso em: 07 ago. 2019.

FERNANDES, Elaine Cristina Aguiar. O trabalho dignifica o homem!. **Vida e Psicologia**, 22 jan. 2013. Disponível em: <https://vidaepsicologia.wordpress.com/2013/01/22/otrabalho-dignifica-o-homem/>. Acesso em: 02 ago. 2019.

FREITAS, Danielli Xavier. Novo Informativo do STF traz decisão proferida na MC em ADI sobre o trabalho artístico de menores. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/224415495/novo-informativo-do-stf-traz-decisao-proferida-na-mc-em-adi-sobre-o-trabalho-artistico-de-menores>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRANEMANN, Sara. **O processo de produção e reprodução social: trabalho e sociabilidade**. 2009. Disponível em: <http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/s709726Gx6l8W29E12Si.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

JULIO, Isabela Guimarães Di. **Trabalho infantojuvenil artístico**: entre a ilegalidade e a possibilidade. Monografia (Graduação) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/17974>. Acesso em 14 ago. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. *In: Rev. TST*, Brasília, v. 79, nº 1, p. 204/205, jan./mar. 2013.. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38664>. Acesso em: 14 ago. 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do ministério público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 18 ago. 2019.

MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. O combate ao trabalho infantil: mito, dogmas, credices x realidade. *In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. (Coord.) Trabalho infantil: realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira*. São Paulo: LTr, 2016. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5608.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, histórico e legais. *In: Olhos Plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar*, v. 1, nº 1, Ano 2009. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/download/6/6>. Acesso em: 06 ago. 2019.

MOURA, Gyl Giffony Araújo. De quem é a cena: a regulamentação do exercício dos atores amadores e profissionais no Brasil. *In: VI ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*, Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/wordpress/24850.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Karla Cristiana Mafra. **Reflexão acerca do trabalho infantil artístico, quanto a sua excepcionalidade no ordenamento jurídico**. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/KarlaCristianaMafraOliveira.pdf. Acesso em: 08 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: 2 set. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – Valores Constitucionais e Normas de Proteção. *In: Rev. TST*, Brasília, v. 79, nº 1, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38663>. Acesso em: 19 ago. 2019.

POR trás da fama: os limites do trabalho infantil artístico. **ANDI Comunicação e Direitos**, 21 mar. 2017. Disponível em: <http://www.andi.org.br/clipping/por-tras-da-fama-os-limites-do-trabalho-infantil-artistico>. Acesso em: 01 set. 2019.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Conteúdo Jurídico**, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/ArtigosCoautor/25709/principaisconsideracoes-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 02 set. 2019.

REIS, Suzéte da Silva. O trabalho infantil artístico e a afronta aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. *In: VI Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trabalho-infantil-artistico-compreensao.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

ROBERTI, Eduardo Torres; SANDES, Renata de Souza. **O trabalho infantil artístico diante da atual legislação brasileira**. Artigo Científico (Graduação) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1240/Meu%20TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 set. 2019.

RODRIGUES, Leandro Moreira da Rocha. Profissões regulamentadas: artistas. **Revista Jus Navigandi**, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14959/profissoes-regulamentadas-artistas>. Acesso em: 02 ago. 2019.

SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. 2008. Disponível em: https://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008_Psicologa_Tania.pdf. Acesso em: 02 ago. 2019.

SEGNINI, Liliana (Coord). Retrato do artista quando trabalhador. *In: Jornal da Unicamp*, 2013. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp/sites/default/files/jornal/paginas/ju_566_pagina_web12_0.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

SIL, Felipe. **Dignidade regulamentada em lei**. 2012. Disponível em: <https://www.jornaldeteatro.com.br/historia/264-dignidade-regulamentada-em-lei.html>. Acesso em: 08 set. 2019.

SILVA JÚNIOR, Ronaldo; LIMA, Antonio José Araújo. **Trabalho infantil e direitos humanos: a visão de um procurador do ministério público do trabalho do maranhão**. *In: IV Congresso Nacional da Educação*. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV073_MD4_SA11_ID1715_27082017182927.pdf. Acesos em: 24 ago. 2019.

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. **Trabalho artístico infantil: o glamour precoce**. *In: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*. Disponível em:

<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/110/110>. Acesso em: 10 set. 2019.

SOUZA, Carla Vieira de; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **A problemática do trabalho infantil: trabalho ou liberdade cultural?** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/17701/4575>. Acesso em: 21 ago. 2019.